

Aula 07

MP-SC (Auxiliar do Ministério Público) Noções de Direito Administrativo - 2022 (Pós-Edital)

Autor:

Herbert Almeida, Equipe Direito
Administrativo

18 de Abril de 2022

296882756 - Renata de Assis Monteiro

Sumário

1	No	oções introdutórias	3
	1.1	Conceito de contratos	3
	1.2	Legislação	4
	1.3	Disposições sobre os contratos	5
2	Características dos contratos administrativos		
	2.1	Noções gerais	6
	2.2	Solenidades dos contratos	9
3	Clá	áusulas exorbitantes	19
	3.1	Fiscalização	21
	3.2	Ocupação provisória	22
	3.3	Restrição à oposição da exceção do contrato não cumprido	23
	3.4	Garantia	24
4	Du	ıração dos contratos	28
	4.1	Noções gerais	28
	4.2	Prazos de vigência	29
	4.3	Resumo dos prazos de vigência dos contratos	35
5	Responsabilidades pela execução e pelos encargos do contrato		36
	5.1	Responsabilidade pela execução	36
	5.2	Responsabilidade pelos encargos	36
6	Ext	tinção dos contratos	39
	6.1	Hipóteses de extinção	39
	6.2	Direito subjetivo do contratado à extinção	41
	6.3	Espécies ou formas de extinção do contrato	43
	6.4	Consequências da extinção do contrato	45
7	Nu	Jlidades	47
8	Ali	teração dos contratos, alocação de riscos e equilíbrio econômico-financeiro	50
	8.1	Formas de alteração dos contratos	50
	8.2	Equilíbrio econômico-financeiro (reajuste e revisão)	54



9 In	nexecução sem culpa e a teoria da imprevisão	57
9.1	Caso fortuito e força maior	59
9.2	Fato do príncipe	61
9.3	Fato da administração	61
9.4	Interferências imprevistas	62
10	Meios alternativos de resolução de controvérsias	64
11	Irregularidades	66
11.1	1 Infrações administrativas	66
11.2	2 Sanções administrativas	67
11.3	3 Reabilitação do licitante ou contratado	74
12	Impugnações, Pedidos de Esclarecimento e Recursos	77
12.1	1 Impugnações e pedidos de esclarecimento	77
12.2	2 Recursos	79
12.3	3 Recursos contra a aplicação de sanções	82
12.4	4 Efeitos dos recursos	83
13	Portal Nacional de Contratações Públicas	86
14	Questões	88
15	Lista de Questões	103
16	Gabarito	108
17	Referências	108

Olá pessoal, tudo bem?

Na aula de hoje, vamos para a **versão simplificada** da aula de **contratos administrativos** da Nova Lei de Licitações e Contratos.

A versão simplificada não se confunde com um "resumo". Na verdade, ela é uma aula bastante completa, porém sem entrar em assuntos muito específicos. Com isso, nesta versão, você terá ênfase para os assuntos que, provavelmente, serão mais frequentes em questões de prova, mas sem deixar de ter uma efetiva aula do assunto.

Todavia, como a Lei 14.133/2021 ainda é bastante recente, optamos por não reduzir drasticamente o conteúdo em relação à versão completa, uma vez que precisamos de maior precaução neste momento inicial da nova legislação. Vamos aos estudos, aproveitem!



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1 Noções introdutórias

1.1 Conceito de contratos

Os **contratos** são acordos de vontades, com objetivo determinado, no qual as partes ajustam as respectivas obrigações. Por exemplo: você e um pintor (partes) podem combinar a realização da pintura da sua casa (objetivo), ajustando que você pagará o valor X e ele realizará o serviço de pintura (obrigações).

A administração pública também pode figurar como parte nas relações contratuais, buscando atender às necessidades da própria administração ou ainda atender às necessidades da população. Portanto, existem diversos contratos em que a administração pública figurará como parte da relação. Genericamente falando, todo contrato em que a administração seja parte será denominado contrato da administração.

Perceba, portanto, que até agora não mencionamos características especiais para estes contratos, exceto o fato de a administração constar como parte. Assim, entenda que "contrato da administração" é o gênero, que comporta todos os contratos em que a administração figura como parte.

Ademais, é comum dividir os contratos da administração em duas espécies:

- a) contratos privados da administração;
- b) contratos administrativos.

Os **contratos privados** da administração, também conhecidos como **contratos semipúblicos** ou ainda **contratos atípicos** da administração, são regidos predominantemente pelo **direito privado** (ex.: direito civil). Nesses contratos, a administração se situa em condições de **igualdade** ou de quase igualdade com o particular contratado. Não há uma definição bem precisa de quais contratos seriam considerados privados, mas a doutrina costuma citar os contratos de compra e venda, de doação, de locação, de permuta, entre outros.¹

Por outro lado, os **contratos administrativos** são regidos predominantemente pelo **direito público**, caracterizando-se pela **verticalidade** na relação entre a administração e o particular contratado. São exemplos de contratos dessa natureza os contratos de **concessão de serviços públicos**, de **obras públicas** e de **uso privativo de bens públicos**.

Ademais, em regra, costuma-se afirmar que o que diferencia os contratos administrativos dos contratos privados é a presença das cláusulas exorbitantes naqueles. Portanto, se uma questão perguntar genericamente qual a diferença desses dois tipos de contratos, responda: as cláusulas exorbitantes.

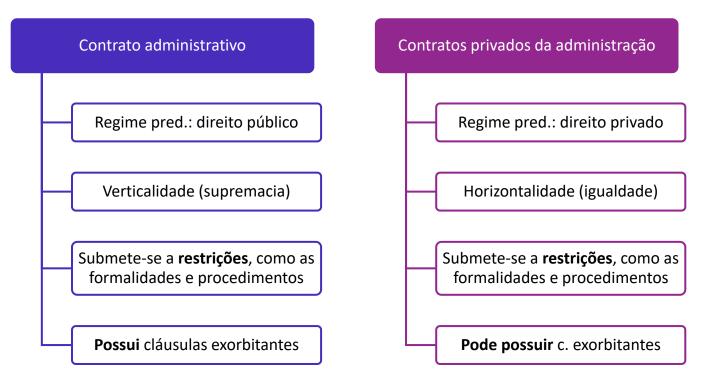
Porém, sem desespero, precisamos deixar uma ressalva. Ainda que essa seja a diferença marcante, ela também não é absoluta. Primeiro porque a Lei de Licitações não faz essa diferenciação expressa entre contratos administrativos e contratos privados. Só isso já dá uma "mitigada" na diferença desses dois

¹ Carvalho Filho, 2013; Borges e Sá, 2019.



grupos de contratos. Além disso, ao citar a lista de cláusulas exorbitantes, a Lei 14.133/2021 não define que ela se aplica "somente a determinados contratos". Por exemplo, os contratos de compras são citados como exemplos de contratos "privados", mas admitem a alteração unilateral prevista no art. 104, I, da NLLC.

De forma simples, podemos dizer que os contratos administrativos *possuem*, pela própria natureza, cláusulas exorbitantes, enquanto os contratos privados *podem possuir* tais cláusulas, em casos específicos.



Por fim, vamos ao conceito doutrinário de contrato administrativo. Nessa linha, José dos Santos Carvalho Filho explica que se pode conceituar **contrato administrativo** como:²

[...] o ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, regulado basicamente pelo direito público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público.

Logo, os contratos administrativos caracterizam-se pela presença do regime jurídico de direito público. Nos capítulos subsequentes vamos detalhar um pouco mais as características dos contratos administrativos.

1.2 Legislação

A Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e **contratação**" para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 22, XXVII). Além disso, o art. 173, § 1°, III, da Constituição Federal exige a edição do **estatuto das empresas estatais**, que deverá dispor, entre outros temas, sobre

² Meirelles, 2013, p. 223.



"licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública".³

Por isso, existem dois grandes regimes jurídicos sobre os contratos firmados pela administração pública:

- a) Lei 14.133/2021: para a administração direta, autárquica e fundacional;
- b) Lei 13.303/2016: para as empresas estatais.

Vamos nos concentrar, agora, no regime de contratação da administração direta, autárquica e fundacional.

Nessa linha, há também outras disposições sobre os contratos em outras leis. Nesse contexto, o art. 3º da Lei 14.133/2021 afirma que:

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Portanto, podem ser editadas leis próprias para contratações em situações específicas, afastando a aplicação da Lei 14.133/2021.

Ademais, no caso de contratos disciplinados pelas leis 8.987/1995 (Lei das Concessões), 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas) e 12.232/2010 (Lei de Contratação de Agências de Propaganda), a aplicação da Lei 14.133/2021 será **subsidiária**. Assim, esses contratos são regidos primariamente por essas leis, aplicando-se a Lei 14.133/2021 de forma supletiva.

Ressalta-se, por fim, que durante o período de dois anos, desde a publicação da Lei 14.133/2021, será aplicado um **regime de transição**. Assim, neste período, a administração poderá escolher entre licitar e contratar com base na legislação "antiga" (Lei 8.666/1993 e normas afins) ou "nova".

1.3 Disposições sobre os contratos

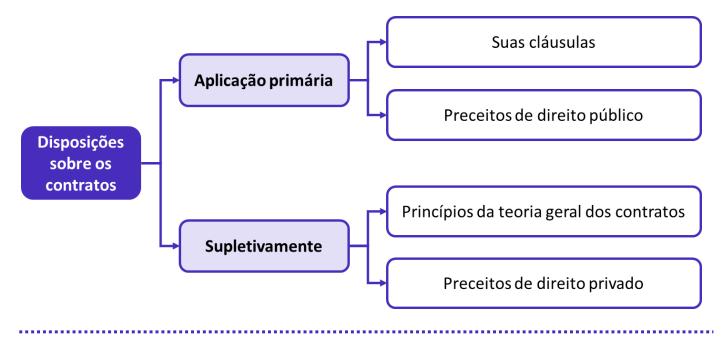
A Lei 14.133/2021 dispõe que:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas **cláusulas** e pelos **preceitos de direito público**, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

³ Estamos desconsiderando, nesse caso, a existência da Lei 8.666/1993 e demais normas afins, que continuarão em vigor pelo prazo de dois anos, desde a publicação da Lei 14.133/2021. Assim, na verdade, temos "três grandes regimes" para os contratos firmados pela administração. Contudo, como a Lei 8.666/1993 será revogada ao término do prazo de dois anos, vamos desconsiderá-la neste momento, para fins didáticos.



Assim, pelo menos de forma teórica, este comando destina-se aos contratos administrativos, exigindo a aplicação das cláusulas do contrato e dos preceitos de direito público de forma primária. Porém, de forma supletiva, ou seja, complementar, admite-se a aplicação da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.





(Prof. Herbert Almeida - Inédita) No âmbito da Lei n° 14.133/2021, os contratos são regulados primariamente pelas normas de direito público e privado a eles aplicados, inclusive no que diz respeito aos preceitos da teoria geral dos contratos.

Comentário:

Os contratos administrativos regem-se, de forma primária, pelas suas cláusulas e por normas de direito público. De forma supletiva é que serão aplicados os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, nos termos do art. 89 da NLLC.

Gabarito: errado.

2 CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

2.1 Noções gerais

Existem diversas características dos contratos administrativos. Na verdade, muitas dessas características não são apenas dos contratos administrativos propriamente ditos, pois estarão presentes em todos os contratos firmados pela administração pública. Porém, como já debatemos acima, não é tão produtiva a discussão entre as diferenças dos contratos administrativos e dos contratos de direito privado firmados



pela administração. Então, a seguir, vamos citar características dos "contratos administrativos", sem prejuízo de encontrar algumas delas em quaisquer dos contratos firmados pelo poder público.

Nessa linha, podemos dizer que são características dos contratos administrativos:

- a) a administração como parte;
- b) finalidade pública;
- c) obediência à forma prescrita em lei (em regra, são formais);
- d) seguem procedimento legal, como a prévia licitação (em regra);
- e) mutabilidade;
- f) natureza de contrato de adesão;
- g) natureza intuitu personae;
- h) a presença das cláusulas exorbitantes.

Vamos debater, em capítulos separados, as características da **formalidade** (letra "c"), as **cláusulas exorbitantes**, e a **mutabilidade**.

Algumas dessas características exigem algumas explicações extras, conforme vamos realizar a seguir.

2.1.1 Natureza de contrato de adesão

A administração estabelece previamente **todas as cláusulas do contrato**, de forma unilateral. Logo, o contratado tem uma margem muito limitada na elaboração do contrato administrativo. Por isso, os contratos administrativos são denominados **contratos de adesão**.

Só para exemplificar: sabe aqueles contratos que você assina quando contrata um plano de telefonia? O contrato já vem "pronto" para você. A sua margem é apenas: assinar ou não assinar; ou "aderir" ou "não aderir".

Ainda assim, será um contrato, uma relação bilateral, pois você tem a opção de não contratar o plano. No mesmo contexto, as empresas podem contratar com a administração ou não. Por isso, ainda que as cláusulas sejam elaboradas unilateralmente pela administração, o contrato, o acordo, constitui manifestação bilateral (os dois concordaram com os seus termos).

2.1.2 Natureza *intuitu personae*

Os contratos administrativos são firmados após um processo de **licitação pública** ou, mesmo quando este processo é dispensado, há um procedimento mais simples, que **justificará a escolha do contratado** (art. 72, VI).

Logo, os contratos são firmados com uma pessoa específica, escolhida por algum motivo especial. Dessa forma, os contratos devem ser executados por esta pessoa, escolhida por meio de licitação ou de contratação direta. Diz-se, assim, que os contratos administrativos são personalíssimos, ou seja, possuem natureza *intuitu personae*. Com efeito, a NLLC dispõe que o contrato deverá ser executado **fielmente pelas partes** (art. 115).



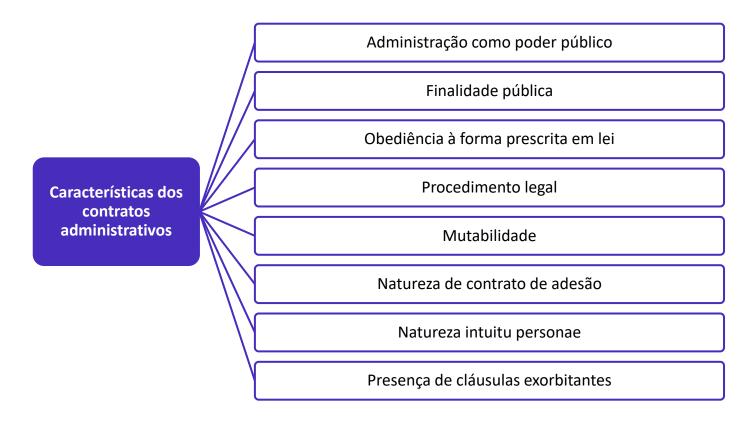
Admite-se, todavia, a subcontratação de **partes da obra, do serviço ou do fornecimento** até o **limite autorizado, em cada caso, pela administração**, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais (art. 122, *caput*).

Em resumo, podemos dizer que a subcontratação:

- a) refere-se à parcela da obra, serviço ou fornecimento;
- b) depende de autorização da administração;
- c) não afasta a responsabilidade da contratada.

Há, contudo, uma hipótese em que a subcontratação poderá ser total. Nos contratos que exigirem a prestação de seguro-garantia, poderá ser exigido da seguradora a conclusão do objeto do contrato. Nesse caso, a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente (art. 102, III).

Por outro lado, não se admite a subcontratação quando a escolha do profissional foi fator decisivo para a inexigibilidade **no caso de contratação de serviço técnico profissional** (art. 74, § 4º) (exemplo: a administração contratou o profissional X para um evento, mas ele mandou o "estagiário"). Ademais, também não se admite a subcontratação de pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo ou que tenha grau de parentesco (até terceiro grau) com o dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato (art. 122, § 3º).





2.2 Solenidades dos contratos

2.2.1 Formalismo

Os contratos administrativos são **formais**, justamente para permitir que haja um controle sobre a sua edição e sobre a legalidade dos seus termos. Nesse contexto, a NLLC dispõe que os **contratos e seus aditamentos** terão **forma escrita** e serão **juntados ao processo que tiver dado origem à contratação**, **divulgados e mantidos à disposição do público** em **sítio eletrônico oficial** (art. 91, *caput*).

Essa regra, entretanto, não é absoluta. Veremos adiante que nem sempre haverá a necessidade de dar publicidade aos contratos. Além disso, há um caso bastante excepcional que admite os contratos verbais. Mas tendo em vista a relevância, vamos analisar esses casos em momento próprio.

Note ainda que, em regra, os contratos são "juntados ao processo". Assim, ainda que sejam formais, não exigem tanto "rigor", pois a própria administração mantém o registro de seus contratos, juntando-os aos respectivos processos e divulgando-os em sítio eletrônico oficial (em regra). Há, todavia, um caso que exige uma formalidade extra.

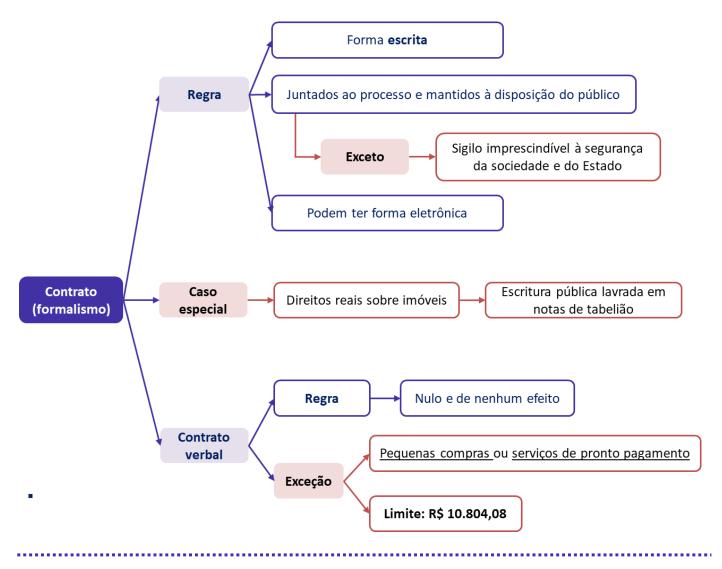
Nesse contexto, os contratos relativos a **direitos reais sobre imóveis** serão formalizados por **escritura pública lavrada em notas de tabelião**, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 91, § 2º). Para simplificar, o direito real é aquele que recai sobre "a coisa". A <u>propriedade</u> e as <u>servidões</u> são exemplos de direitos reais. ⁴ Assim, se a administração adquire a propriedade de um bem imóvel, isso dependerá de registro por meio de **escritura pública lavrada em notas de tabelião**. Na verdade, ocorre algo semelhante ao que acontece na iniciativa privada (se você comprar um imóvel, em regra, terá que registrá-lo).

Outro ponto sobre as formalidades dos contratos é que será admitida a **forma eletrônica na celebração de contratos** e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento (art. 91, § 3º). Hoje em dia, são cada vez mais comuns os contratos firmados eletronicamente. Logo, a NLLC aderiu à modernidade.

A figura a seguir contém um resumo do que vimos até agora, mas vamos explicar melhor os casos de contrato verbal logo adiante.

⁴ O art. 1.225 do Código Civil enumera os direitos reais.







(Prof. Herbert Almeida - Inédita) Os contratos administrativos e seus aditamentos devem sempre ter a forma escrita, para viabilizar sua divulgação em sítio eletrônico oficial.

Comentário:

Em regra, os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 91).

Contudo, é possível a celebração de contratos verbais, de forma excepcional, para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.804,08 (dez mil oitocentos e quatro reais e oito centavos)⁵, nos termos do art. 95, §2º, do Estatuto de Licitações e Contratos.

Gabarito: errado.

⁵ Valores atualizados pelo Decreto nº 10.922/2021.



2.2.2 Instrumento de contrato

Inicialmente, deixa eu te explicar o que é um "contrato", mas falando em termos práticos. Um contrato é um acordo entre duas ou mais partes. Se você e o seu vizinho combinarem a compra e venda de um aparelho celular, isso será um contrato. E digo mais: vamos supor que este combinado ocorreu "da janela de uma casa para a outra". Vocês conversaram e acertaram a venda. Note que ninguém assinou ou formalizou nada, vocês dois simplesmente fizeram um acordo, um fez "um Pix" e o outro entregou o celular.

Os contratos entre particulares são, em regra, informais. Por isso, podem ocorrer por meio de acordos verbais, pelo *whatsapp*, ou basicamente qualquer outra forma. A formalidade, nos contratos privados, é exceção. Por outro lado, nos contratos administrativos, a formalidade é a regra. Por isso, a Lei 14.133/2021 dispõe que os contratos adotam a "forma escrita".

Mas agora o que é o "**instrumento de contrato**"? O instrumento de contrato é, na verdade, aquilo que as pessoas conhecem como "contrato", ou seja, aquele contrato <u>em papel</u>, com "cláusulas", e que as pessoas assinam. Por exemplo: se você e o seu vizinho, após a conversa pela janela, colocarem o combinado no papel, imprimirem e assinarem o documento, teremos um "instrumento de contrato".

Nos contratos administrativos, o instrumento de contrato, em regra, é obrigatório. Porém, há casos em que o instrumento de contrato poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis mais simples, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Esses instrumentos alternativos são documentos mais simples. Preservam a forma escrita, mas de forma mais simplificada. A nota de empenho, por exemplo, é um documento emitido quando a administração reserva a dotação orçamentária para realizar a despesa pública. Esse documento já contém as informações do produto, do fornecedor, do preço, etc. Por isso que ele é capaz de substituir, em alguns casos, o instrumento de contrato.

Mas quando a substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis é possível? Ora, os casos em que a substituição é admitida são:

- a) dispensa de licitação em razão de valor;
- b) compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

No primeiro caso, estamos tratando das hipóteses de **dispensa de baixo valor**, conforme consta no art. 75, I e II. Em regra, a licitação é dispensável, em razão do baixo valor, para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 108.040,82** (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 54.020,41** (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras.⁶

No segundo caso, temos as compras com entrega <u>imediata</u> e <u>integral</u>, <u>sem</u> que dessa contratação resultem obrigações futuras. Por exemplo: a compra de milhões de unidades de papel A4, para entrega imediata e

⁶ No caso de consórcios públicos e de agências executivas, esses valores são dobrados (art. 75, § 2º).



-

integral (tudo de uma vez). Nesse caso, o papel A4 não exige "manutenção", ou "assistência técnica" ou outras obrigações futuras. Logo, nesses casos, não há necessidade de muitas formalidades no contrato.

Para evitar pegadinhas, fique atento ao conceito de entrega imediata. A NLLC define entrega imediata, no caso de compras, como aquela com prazo de entrega de **até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento** (art. 6º, X). Assim, se a entrega ocorreu 10, 15, 20 ou até 30 dias depois da ordem de fornecimento, ainda assim se trata de **entrega imediata**.

Superada esta parte, vamos falar do contrato verbal.



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) Quando o instrumento de contrato não for obrigatório, poderá ser substituído por carta-contrato, nota de empenho ou outro instrumento hábil.

Comentário:

O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses em que a administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (art. 95).

Gabarito: correto.

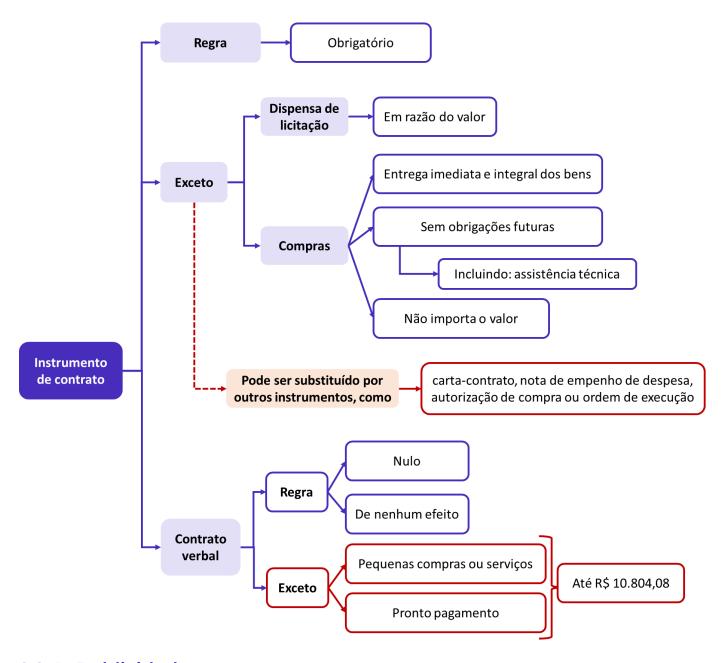
2.2.3 Contrato verbal

Em regra, é **nulo e de nenhum efeito o contrato verbal** com a administração (art. 95, § 2º). Por exemplo: se um prefeito "combinar" a realização de uma obra com uma empresa, de forma verbal, tal contrato será nulo e não produzirá qualquer efeito.

Porém, admite-se contrato verbal para pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.804,08 (dez mil oitocentos e quatro reais e oito centavos). Por exemplo: se furar o pneu de um veículo da administração, durante uma operação no interior do país, não haverá como contratar o borracheiro por "licitação" ou promover um contrato "complicado" com o prestador do serviço. Nesse caso, os agentes públicos combinarão as condições do serviço de forma verbal com o borracheiro, promovendo o pronto pagamento.⁷ Justamente para esses casos é que são admitidos os contratos verbais.

⁷ O regime de pronto pagamento é aquele que não segue a ordem comum da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento). Nesse caso, há um "adiantamento" para o agente público, por meio de cartão corporativo ou, em casos excepcionais, em numerário. Após a realização da despesa, o agente público faz a prestação de contas, comprovando a liquidação da despesa, ou seja, comprovando que o serviço foi prestado ou que o objeto foi fornecido. Este regime serve para atender os casos excepcionais, que não comportam ou não justificam a utilização do regime ordinário de pagamentos.





2.2.4 Publicidade

Em regra, os contratos serão divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 91, caput). Porém, será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação (art. 91, § 1º).

Assim, a regra é a publicidade dos contratos, mas o sigilo é admitido, quando imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado. Essa previsão está em consonância com o que prevê o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e com a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

Com efeito, a divulgação dos contratos e de seus aditamentos deverá ocorrer no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição indispensável para a sua **eficácia**. Entenda por eficácia a capacidade do contrato de produzir efeitos jurídicos. Assim, em regra, os contratos somente produzirão os seus efeitos com a publicação no PNCP.



A divulgação do contrato e de seus aditamentos no PNCP deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- c) 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- d) 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Todavia, existe uma exceção: os contratos celebrados **em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura** e deverão ser publicados nos prazos indicados acima, sob pena de nulidade. Bom, nesse caso, a falta de publicação poderá gerar nulidade. Logo, quando o contrato é firmado com urgência, ele produzirá os efeitos desde a assinatura, mas terá que ser publicado no prazo de vinte dias (se precedido de licitação) ou de dez dias (se a contratação foi direta).



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) Os contratos, para serem considerados válidos, devem ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) no prazo de dez dias úteis, contados de sua assinatura.

Comentário:

Vamos por partes. Primeiro, os contratos devem mesmo ser divulgados no PNPC, mas isso é condição de eficácia, e não de validade. Além disso, o prazo vai variar: nos casos de licitação, será de vinte dias úteis, e nos casos de contratação direta, será de dez dias úteis (art. 94).

Gabarito: errado.

2.2.5 Formalização dos contratos e cláusulas necessárias

Os contratos firmados pela administração devem possuir uma série de informações. Nessa linha, todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei de Licitações e às cláusulas contratuais (art. 89, § 1º).

Além disso, os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as **condições para sua execução**, expressas em cláusulas que definam (art. 89, § 2º):

- a) os direitos;
- b) as **obrigações**; e
- c) as **responsabilidades** das partes.

Ademais, tudo isso será realizado em conformidade com os **termos do edital de licitação** e os da **proposta vencedora** ou com os **termos do ato que autorizou a contratação direta** e os da **respectiva proposta**. Veja, é um "casamento" que definirá as condições do contrato entre o <u>edital</u> e a <u>proposta vencedora</u> ou entre o ato que autorizar a contratação direta a respectiva proposta.



É relevante também a leitura do longo art. 92, que define as cláusulas necessárias dos contratos administrativos. Assim, o art. 92 inicia a suas disposições mencionando que "são necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam [...]". Tal dispositivo, contudo, deverá ser interpretado em seu contexto. Literalmente, ele menciona que as cláusulas mencionadas em seus incisos deverão constar em "todo contrato". Todavia, na verdade, algumas cláusulas não se aplicam a todos os contratos. Citamos, como exemplo, o inciso IX, que prevê a "matriz de risco". Porém, tal matriz não é obrigatória em todo contrato. Além disso, o inciso XV menciona "as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso". Novamente, tal cláusula não estará em todo contrato.

São exemplos de cláusulas necessárias (art. 92):

- a) o **objeto** e seus elementos característicos;
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- d) os **prazos** de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- e) o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- f) a matriz de risco, quando for o caso;
- g) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- h) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- os casos de extinção.

Existem outras cláusulas necessárias enumeradas no art. 92, o qual recomendamos a leitura.

2.2.6 Convocação do contratado

Até aqui, já vimos que, em regra, a contratação é precedida de licitação. Isso nos leva à seguinte conclusão: após o encerramento da licitação pública, a administração precisa **convocar o licitante vencedor para assinar o termo de contrato**.

Nessa linha, a NLLC dispõe que a administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, **dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação**, **sob pena de decair o direito à contratação**, sem **prejuízo das sanções** previstas na Lei de Licitações (art. 90, *caput*).

Três pontos merecem destaque nesse dispositivo:

(i) prazo: não há um prazo fixado na NLLC. Assim, caberá ao edital estabelecer o prazo para a convocação. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante



- solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração (art. 90, § 1º);
- (ii) decadência do direito à contratação: o vencedor da licitação não tem direito subjetivo ao contrato. Porém, a administração não pode desrespeitar a ordem de classificação, em atendimento ao princípio da adjudicação compulsória ao vencedor. Todavia, se o vencedor da licitação for convocado, mas não comparecer para assinar o termo de contrato ou para retirar o instrumento equivalente, ele perderá o direito à contratação, abrindo espaço para a administração convocar os demais licitantes, na ordem de classificação;
- (iii) sanções: o licitante vencedor tem o dever de cumprir a sua proposta. Assim, não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, é uma infração administrativa, na forma do art. 155, VI, sujeitando o licitante vencedor às infrações previstas na Lei de Licitações.

Vamos falar um pouco mais sobre a aplicação das sanções.

A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante (art. 90, § 5º). Portanto, o convocado perde a garantia de proposta (aquela que pode ser exigida na licitação).

Agora vamos pensar no seguinte: o que a administração poderá fazer se o licitante vencedor não assinar o contrato? Nesse caso, será facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação (art. 90, § 2º).

Mas em quais condições o segundo colocado será convocado? Aqui vem uma grande novidade da NLLC. A convocação dos licitantes remanescentes ocorre em três fases, sempre observando a ordem de classificação. Então, primeiro a administração convoca **licitante vencedor** (conforme vimos acima). Se este não comparecer, a convocação dos remanescentes funcionará assim:

- (i) a administração convoca os demais, na ordem de classificação, para seguir a proposta do vencedor;
- (ii) se nenhum licitante concordar, a administração convoca os licitantes, na ordem de classificação, para negociar melhores condições. Assim, a administração buscará uma oferta "intermediária", que será "pior" do que a proposta do vencedor, mas melhor do que a oferta efetiva do licitante;
- (iii) se não houver acordo na negociação, a administração convoca os licitantes, na ordem de classificação, para cumprir as propostas nas condições de cada um.

Vamos dar um exemplo. Imagine uma licitação com as seguintes propostas finais:

	Proposta	Posição
Empresa A	500 mil	1º
Empresa B	515 mil	2º
Empresa C	520 mil	3º
Empresa D	540 mil	4º



Nesse caso, a empresa A venceu a licitação. Se ela for convocada, no prazo e nas condições do edital, mas não comparecer para assinar o contrato, a administração poderá convocar os licitantes remanescentes. A convocação inicial será nas condições do licitante vencedor. Assim, a administração convocará a empresa B, mas para assinar o contrato na oferta da Empresa A, ou seja, por R\$ 500 mil. Se a empresa B não aceitar, a administração convoca a empresa C, também para fazer por R\$ 500 mil e, se esta não aceitar, a empresa D será convocada, para assinar também por R\$ 500 mil.

Caso nenhuma empresa aceite firmar o contrato nas condições do vencedor, a administração convocará as empresas B, C e D, na ordem de classificação, para negociação de condições mais vantajosas. Busca-se, assim, uma proposta intermediária, entre a proposta do vencedor e a proposta dos demais licitantes. Nesse caso, a administração deverá tomar cuidado para, na negociação, não firmar um contrato pior do que poderia firmar na próxima fase.

Por fim, se esta segunda fase não funcionar, a administração convocará as empresas B, C e D, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato na condição das respectivas propostas. Assim, a empresa B será convocada para assinar o contrato por R\$ 515 mil, por exemplo.

Caso o licitante seja convocado **nas condições de sua proposta** e não compareça para assinar o contrato, ele estará sujeito às penalidades legais (art. 90, § 4º, II; art. 155, V).

Porém, a administração não pode ficar eternamente com a "oferta na mão" e não convocar os licitantes. Pensa comigo no seguinte: se você pedir um orçamento para uma empresa, provavelmente o orçamento terá um item dizendo algo como "esta oferta é válida por X dias". A Lei de Licitações tem uma disposição semelhante. Assim, decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Isso significa que o edital fixará o prazo de validade das propostas. Quem for convocado neste prazo, terá que cumprir a sua proposta, sob pena de sofrer as penalidades, conforme vimos acima. Porém, após o prazo de validade das propostas, os licitantes não serão mais obrigados a cumpri-las. Até seria possível a administração convocá-los após o prazo de validade das propostas, mas nesse caso os licitantes poderiam se recusar, sem sofrer sanções.

2.2.7 Convocação para cumprir o remanescente

Acima, nós vimos o que acontece quando a administração convoca os licitantes para <u>iniciar</u> o contrato. Mas vamos imaginar outra situação: a administração convocou a empresa A, ela compareceu e assinou o contrato. Porém, alguns meses após o início da execução contratual, a administração resolveu extinguir o contrato, por inadimplência da contratada. Suponha ainda que se trata de uma obra de construção de um prédio, previsto para dez andares. O contrato foi extinto faltando executar cinco andares.

Nesse caso, a administração <u>poderá</u> convocar os demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão⁸ contratual (art. 90, § 7º).

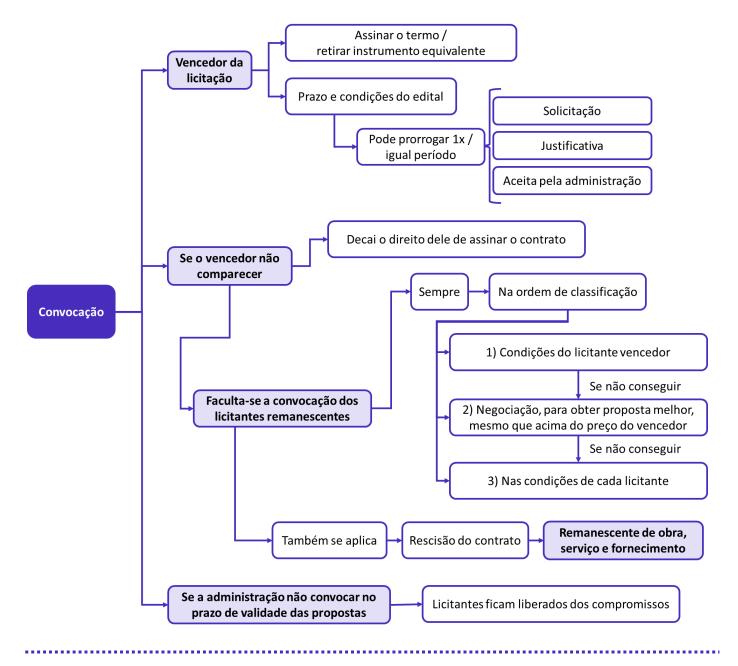
⁸ Uma curiosidade: a NLLC substituiu o termo "rescisão" por "extinção" do contrato. Todavia, o art. 90, § 7º, ainda adota a expressão "rescisão". Isso não gera qualquer efeito prático, porém eu preferi destacar para demonstrar que não precisamos ser tão criteriosos com algumas expressões adotadas na Lei de Licitações.



Q

A administração poderia, por exemplo, convocar a empresa B (2ª colocada), para concluir os andares restantes. Mas em quais condições essa convocação seria realizada? Bom, nesse caso, a convocação seguirá os mesmos critérios da convocação quando o primeiro colocado não assina o contrato. Assim, a convocação sempre deverá seguir a ordem de classificação, e ocorrerá nas seguintes etapas: (i) conforme a proposta do vencedor; depois (ii) para negociação; e depois (iii) na proposta de cada um.

Claro que, nesse caso, as condições referem-se ao que falta para concluir o objeto. Logo, os valores serão relativos aos cinco andares restantes da obra.





(Prof. Herbert Almeida - Inédita) Caso não haja convocação por parte da administração para efetivar a contratação, haverá a liberação dos licitantes em relação aos compromissos assumidos, decorrido o prazo de validade das propostas previsto no edital.

Comentário:

Nos termos do art. 90, § 3° da Lei n° 14.133/2021, decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Gabarito: correto.

(Prof. Herbert Almeida - Inédita) A contratação de remanescente de obra é hipótese de dispensa de licitação, vedada a convocação dos demais licitantes classificados na licitação em que o vencedor tenha rescindido o contrato.

Comentário:

Caso o licitante vencedor rescinda o contrato firmado para execução de obra, serviço ou fornecimento, é facultado à administração a convocação dos demais licitantes classificados para contratação (art. 90, §7º).

Nesses casos, a administração simplesmente estará aproveitando uma licitação já realizada, convocando os demais licitantes para a conclusão do objeto, caso aconteça rescisão contratual.

Essa, contudo, não é mais uma hipótese de dispensa de licitação, como era no regime anterior, previsto pela Lei nº 8.666/1993.

Gabarito: errado.

3 CLÁUSULAS EXORBITANTES

Bom, já falamos algumas vezes o que são as cláusulas exorbitantes. Elas representam as **cláusulas de direito público que colocam a administração em posição de verticalidade perante o particular**. O fundamento das cláusulas exorbitantes é o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Com efeito, elas são assim denominadas porque "exorbitam" do direito comum. Logo, tais cláusulas não seriam admitidas em contratos entre particulares, pois causariam uma desigualdade na relação entre as partes.

Doutrinariamente, as cláusulas exorbitantes poderiam ser implícitas ou explícitas. Porém, com o tempo, o legislador, nas sucessivas leis de licitações, incorporou basicamente todas as cláusulas exorbitantes. Algumas delas são citadas no art. 104 da Lei 14.133/2021, enquanto outras são identificadas em outros artigos "espalhados" na Lei de Licitações.

Nesse contexto, são consideradas cláusulas exorbitantes, nos contratos administrativos, as prerrogativas de, nas hipóteses e nos limites da lei:



- a) modificá-los, unilateralmente;
- b) extingui-los, unilateralmente;
- c) fiscalizar sua execução;
- d) aplicar sanções;
- e) **ocupar provisoriamente** bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato;
- f) exigir garantia contratual (arts. 96 a 103);
- g) restringir a oposição da exceção do contrato não cumprido (art. 137, IV); e
- h) exigir **medidas de compensação** (art. 26, § 6º).

A modificação unilateral do contrato serve para a melhor adequação às finalidades de interesse público, mas devem ser respeitados os direitos do contratado. Por "modificação unilateral" entenda a possibilidade de alterar o contrato, independentemente da concordância do contratado. Ademais, a alteração poderá ser <u>qualitativa</u> ou <u>quantitativa</u>. No primeiro caso, o objetivo é a modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos (art. 124, I, "a"). No segundo caso, o objetivo é readequar as quantidades, autorizando-se o aumento ou a diminuição, dentro dos limites definidos na Lei de Licitações (art. 124, I, "b"; e art. 125).

Com efeito, a administração terá que respeitar os limites definidos na legislação, especialmente preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A extinção unilateral, por sua vez, ocorre quando não há culpa da administração (art. 138, I). Nesse caso, a administração poderá extinguir o contrato, entre outros motivos, pelo não cumprimento ou cumprimento irregular por parte do contratado; caso fortuito ou força maior; razões de interesse público; etc.

A aplicação de **sanções** ocorre quando o contratado comete infrações administrativas. Com efeito, as infrações estão previstas no art. 155, enquanto as penalidades são definidas no art. 156.

A exigência de **garantia** tem o objetivo de mitigar as hipóteses de descumprimento dos contratos. Nesse caso, a garantia cumpre, basicamente, um duplo papel: de um lado, constitui um meio de forçar o contratado a cumprir as suas obrigações, pois no caso de inadimplência ele perderá o valor da garantia; de outro, as garantias são meios que a administração utiliza para cobrir os prejuízos, executar o valor das multas contratuais e quitar eventuais encargos trabalhistas.

A possibilidade de exigir, nas licitações, que o licitante promova "**medidas de compensação**" consta no art. 26, § 6º, da Lei 14.133/2021:

.....

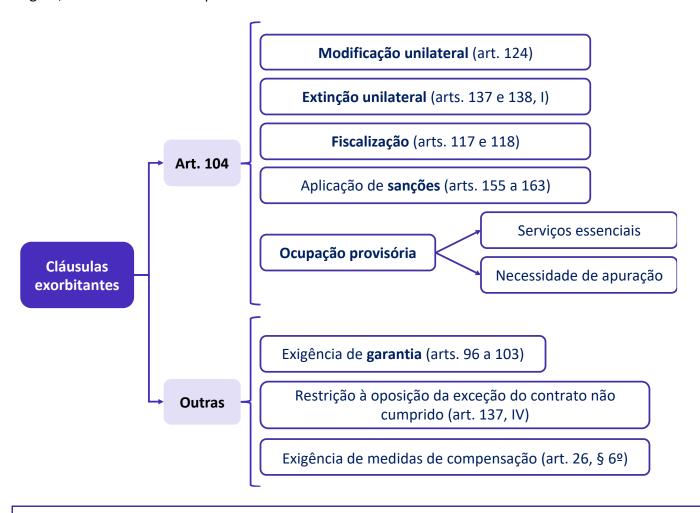
Art. 26. [...] § 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.



Imagine, por exemplo, que a administração faça uma grande licitação para compras de armamentos mais modernos. Nesse caso, considerando a importância estratégica e os valores envolvidos, a administração poderia exigir do licitante o compartilhamento de tecnologia, como medida de compensação. Outra medida poderia ser o acesso a determinados mercados (por exemplo: facilitar a comercialização de algum produto nacional no país da empresa que venceu a licitação).

Mais adiante, vamos ter capítulos específicos para tratar da modificação dos contratos, da extinção dos contratos, das sanções e das garantias, tendo em vista que estes assuntos possuem capítulos e detalhes específicos na Lei de Licitações e Contratos.

Agora, vamos conversar um pouco mais sobre as demais cláusulas exorbitantes.



3.1 Fiscalização

O art. 117 da Nova Lei de Licitações e Contratos dispõe que:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.



Assim, a administração deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, designando um ou mais fiscais para essa tarefa. Além disso, a administração deverá designar também os substitutos dos fiscais, para eventuais ausências, por exemplo.

Os fiscais deverão atender aos requisitos do art. 7º: (i) preferencialmente concursados; (ii) possuírem atribuições, formação ou qualificação compatíveis; e (iii) não possuírem relação de parentesco ou vínculo com os licitantes ou contratantes habituais.



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) A execução dos contratos deve ser acompanhada pelos chamados fiscais do contrato, sendo vedada a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

Comentário:

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelos fiscais do contrato, representantes da administração especialmente designados, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição (art. 117). Porém, os terceiros não poderão substituir o fiscal, limitando-se ao seu apoio, por meio da prestação de informações pertinentes ao objeto do contrato.

Gabarito: errado.

3.2 Ocupação provisória

Outra cláusula exorbitante é a ocupação provisória. Nessa linha, constitui prerrogativa da administração ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de (art. 104, V):

- a) risco à prestação de serviços essenciais;
- b) **necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado**, inclusive após extinção do contrato.

Por exemplo, imagine que a administração contratou uma empresa para a prestação de serviços de exames e imagens, como tomografias, raio-X, entre outros. Nesse caso, se for o caso, a administração poderá ocupar as instalações da empresa, usar seus equipamentos e até mesmo pessoal para assegurar a continuidade da prestação de serviço, em virtude de sua essencialidade. No mesmo caso, se houver alguma falha na execução do contrato, a administração poderá realizar a ocupação provisória, enquanto apura eventuais infrações.

Note ainda que a prerrogativa de ocupar provisoriamente incide sobre:

- a) bens (móveis ou imóveis): como as instalações e equipamentos;
- b) **pessoal**: como os profissionais qualificados para operar os equipamentos;
- c) serviços vinculados: como um serviço de manutenção dos equipamentos.



3.3 Restrição à oposição da exceção do contrato não cumprido

Nos contratos firmados entre particulares, faculta-se às partes **suspender imediatamente o cumprimento de suas obrigações** quando a outra ficar inadimplente.

Por exemplo: Ana contratou Paulo para realizar a pintura de sua casa. No combinado, Paulo deveria pintar "x metros" da casa toda semana, recebendo a parcela do pagamento nas sextas-feiras (vamos supor que a casa de Ana é muito grande). Porém, em determinada sexta-feira, Ana não realizou o pagamento. Logo, Paulo poderá imediatamente suspender o cumprimento de suas obrigações, ou seja, na segunda-feira Paulo não é obrigado a continuar a pintura, até que Ana quite a pendência.

Essa suspensão realizada pela parte prejudicada é denominada oposição da exceção do contrato não cumprido (excepctio non adimpleti contractus).

Vamos entender melhor porque o caso recebe este nome. Nos contratos, a regra é que as partes cumpram as suas obrigações. Logo, a exceção acontece quando alguém não cumpre com a sua obrigação. Assim, se a parte "A" não cumpre a sua obrigação, a parte "B" poderá "opor" a exceção do contrato não cumprido. Daí o nome: oposição da exceção do contrato não cumprido. Nos contratos entre privados, a princípio, esta oposição poderá ser imediata. Se "A" não faz a sua parte, então "B", imediatamente, poderá deixar de cumprir a sua.

Porém, nos contratos administrativos essa oposição não poderá ser imediata. Nesse contexto, a NLLC prevê que o contratado terá direito à extinção do contrato ou à suspensão do cumprimento de suas obrigações quando houver atraso superior a dois meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos (art. 137, § 2º, IV).

Assim, se a administração atrasar a realização dos pagamentos, o contratado será obrigado a continuar a executar o contrato, até o prazo de dois meses. Logo, ele não poderá opor a exceção do contrato não cumprido imediatamente. Por isso, podemos dizer que há uma <u>restrição</u> à oposição da exceção do contrato não cumprido. Diz-se "restrição" porque a oposição será possível, mas não imediatamente. O contratado terá que suportar o atraso durante o prazo de dois meses.

O fundamento desse dispositivo é a **continuidade do serviço público**. A inadimplência da administração pública, ainda que indesejada, não poderá prejudicar a continuidade do atendimento das demandas da população. Assim, flexibiliza-se a regra do cumprimento das obrigações em prol da população.

Há autores, porém, que adotam a expressão "inoponibilidade" da exceção do contrato não cumprido. Entendemos, com os devidos respeitos, que este não é o termo mais adequado, tendo em vista que não existe uma vedação absoluta à oposição da exceção do contrato não cumprido, mas apenas uma restrição, ou seja, o contratado terá que suportar os atrasos por dois meses. Porém, decorrido este prazo, ele poderá invocar a inadimplência da administração, exigindo a suspensão ou extinção do contrato.

Entretanto, o contratado não poderá exigir a extinção ou suspensão do contrato em casos de:

a) calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra;



b) ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído.

Por exemplo: se for declarada uma calamidade pública, em virtude de uma pandemia, o contratado terá que suportar os atrasos, ainda que superiores ao prazo de dois meses. Aqui, de fato, teremos uma inoponibilidade da exceção do contrato não cumprido.

3.4 Garantia

A garantia contratual é uma forma de assegurar que o contratado vai cumprir com as suas obrigações.

Só para contextualizar, as garantias contratuais funcionam como as garantias que as imobiliárias exigem quando alguém aluga um imóvel. Normalmente, as imobiliárias e proprietários exigem algum depósito prévio de parcelas do aluguel, ou a contratação de uma seguradora ou de um fiador. Estas garantias serão utilizadas se houver alguma inadimplência do inquilino. De forma semelhante, nos contratos administrativos, as garantias contratuais são utilizadas para assegurar o cumprimento do contrato ou, se for necessário, para cobrar multas, prejuízos e demais danos decorrentes da inadimplência do contratado.

Nessa linha, a exigência de garantia é uma **faculdade** da administração, ou seja, trata-se de decisão **discricionária**. Se a administração resolver exigir a garantia, tal disposição deverá constar no edital da licitação. Por isso, o art. 96 da NLLC dispõe que: "a critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos".

Porém, a escolha da modalidade de garantia é, em regra, uma faculdade do contratado. Portanto, a administração decide se vai exigir ou não a garantia, enquanto o contratado escolhe a forma da prestação, entre aquelas previstas na Lei de Licitações e Contratos.

Assim, caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia (art. 96, § 1º):

- a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- b) seguro-garantia;
- fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

A caução em dinheiro é o "depósito de dinheiro" na conta designada para este fim. Por outro lado, os títulos da dívida pública são os papéis emitidos pelo Tesouro e que podem ser adquiridos como forma de investimento. Como os títulos possuem o respectivo valor, eles podem ser utilizados como forma de garantia, desde que atendidas as formalidades exigidas na legislação.

A fiança bancária é um contrato com um banco, que assume como "fiador". Se o contratado não cumprir com a sua obrigação, o banco se encarrega de pagar o valor da fiança à administração.



Por fim, o seguro-garantia é o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado (art. 6º, LIV). Nesse caso, o segurador se compromete a concluir o objeto do contrato, caso o contratado não o faça. A NLLC deu tratamento especial para esta modalidade de garantia, então vamos voltar a tratar desse tema adiante.

Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de **até cinco por cento** do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para **até dez por cento**, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos. Logo, podemos dizer que, em regra, a garantia será de <u>até 5%</u>, mas poderá ser de <u>até 10%</u>, conforme os riscos e a complexidade.

Além disso, nos casos de contratos que impliquem a **entrega de bens pela administração**, dos quais o contratado ficará **depositário**, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia. Por exemplo: a administração emprestou um equipamento para a contratada, que custou R\$ 5 milhões. Nesse caso, será somado ao valor da garantia o montante de R\$ 5 milhões.

Agora, vamos falar um pouco mais sobre o **seguro-garantia**, que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a administração, inclusive as <u>multas</u>, os <u>prejuízos</u> e as <u>indenizações</u> decorrentes de inadimplemento.

Ademais, o art. 102 da NLLC dispõe que:

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que [...].

Dessa forma, nas obras e serviços de engenharia, em geral, a administração poderá definir que a modalidade de garantia será o seguro-garantia. Logo, o contratado não poderá "escolher" a modalidade de garantia, como ocorre tradicionalmente. Perceba ainda que o seguro-garantia contará com a "cláusula de retomada", ou seja, cláusula que defina a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato. Essa obrigação é denominada de step in right, que significa que a seguradora assume a obrigação de gerenciamento, execução e entrega do empreendimento quando a contratada falhar no cumprimento de suas obrigações.

Já nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, também poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com a cláusula de retomada, mas com um percentual mais elevado, equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Portanto, nesse caso, a administração poderá exigir não só a <u>prestação da garantia</u>, como também a <u>sua modalidade</u>, aplicando-se um percentual diferenciado de até 30%. Logo, no caso de obras e serviços de engenharia de grande vulto (aquelas cujo valor seja superior a R\$ 216.081.640,00 (duzentos e dezesseis milhões oitenta e um mil seiscentos e quarenta reais), a administração poderá exigir que a garantia seja prestada na modalidade de **seguro-garantia** e o percentual poderá ser de **até 30% do valor do contrato**. Assim, temos uma dupla exceção, pois tradicionalmente o contratado pode escolher a modalidade de garantia e, além disso, o limite, em regra, é de até 5% do valor do contrato.

Logo, podemos esquematizar assim:

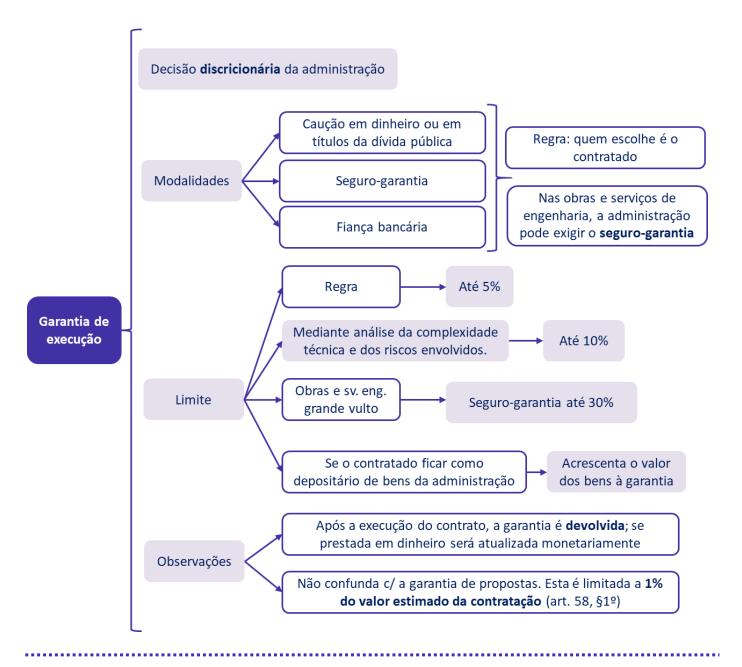


- a) em **regra**, o contratado pode escolher a modalidade de garantia, aplicando-se o percentual de até 5% ou, conforme a complexidade, de até 10%;
- b) nas obras e serviços de engenharia, em geral, a administração poderá exigir (definir) que a garantia seja prestada como seguro-garantia, mas o percentual, a princípio, é o mesmo que vimos no tópico anterior;
- c) **nas obras e serviços de engenharia de grande vulto**, além de exigir a prestação em seguro-garantia, o percentual poderá ser de até 30% do valor do contrato.

Imagine que a contratada não cumpriu com a sua obrigação. Nesse caso, a seguradora terá que assumir o objeto do contrato. Porém, normalmente, a seguradora não terá a estrutura de uma empreiteira, por exemplo. Justamente por isso que a Lei de Licitações e Contratos admite a subcontratação, que neste caso poderá ser **total ou parcial**. Logo, a seguradora poderá subcontratar um terceiro, que executará a obra ou o serviço de engenharia.

Além disso, na hipótese de inadimplemento do contratado, a seguradora deverá executar e concluir o objeto do contrato ou terá que pagar à administração a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Por fim, não confunda a **garantia contratual**, que estudamos neste capítulo, com a **garantia de proposta**, que poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, como **requisito de pré-habilitação** (art. 58). Esta última pode ser exigida dos <u>licitantes</u>, ficando limitada a 1% do valor estimado da contratação.





(Prof. Herbert Almeida - Inédita) Em regra, o valor da garantia poderá ser de até cinco por cento do valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços e fornecimentos.

Comentário:

Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato (art. 98).

Gabarito: correto.

(Prof. Herbert Almeida - Inédita) O seguro-garantia é a modalidade de garantia contratual que consiste em um seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado.



Comentário:

A Lei de Licitações define seguro-garantia da seguinte forma (art. 6º, LIV): "seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado".

Gabarito: correto.

4 DURAÇÃO DOS CONTRATOS

4.1 Noções gerais

De acordo com a Lei 14.133/2021, a duração dos contratos será a prevista em edital, devendo observar, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual - PPA, quando ultrapassar um exercício financeiro (art. 105).⁹

Os créditos orçamentários constituem a autorização, prevista na lei orçamentária anual, para a realização de despesas públicas. Como os contratos administrativos geram despesas públicas, consequentemente eles deverão ser suportados pelos respectivos créditos orçamentários.

Assim, podemos resumir estas disposições iniciais sobre a duração dos contratos:

- a) constará no edital da licitação;
- b) considerará a disponibilidade dos créditos orçamentários, na:
 - i) contratação; e
 - ii) a cada exercício financeiro;
- c) se ultrapassar um exercício financeiro, deverá constar no PPA.

Ademais, é importante destacar que os prazos de duração dos contratos, previstos na Lei 14.133/2021, são de aplicação subsidiária. Isso significa que, se houver prazo previsto em leis especiais, estes últimos serão aplicados. Logo, os prazos contratuais definidos na Lei de Licitações e Contratos "não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial" (art. 112). Por exemplo: a Lei das Parcerias Público-Privadas – Lei das PPPs define os prazos de vigência dos contratos de parcerias público-privadas. Esses prazos da Lei das PPPs não foram alterados pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

Agora, vamos começar a mencionar cada um dos prazos dos contratos administrativos.

⁹ Apesar de a lei não mencionar diretamente, se for o caso de contratação direta, a duração deverá constar no termo que autorizar esta contratação.



4.2 Prazos de vigência

4.2.1 Contratos de serviços e fornecimentos contínuos

Nos contratos de **serviços e fornecimentos contínuos**, o prazo de celebração poderá ser de **até cinco anos**. Este pode ser o prazo "inicial" do contrato, mas veremos adiante que este prazo **poderá ser prorrogado** além disso.

Com efeito, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos **poderão ser prorrogados sucessivamente**, **até o prazo máximo de dez anos** (vigência máxima "**decenal**"). Logo, o prazo inicial poderá ser de até cinco anos, mas o contrato poderá ter prorrogações, até totalizar dez anos. Essa prorrogação depende de **previsão em edital** e que a autoridade competente **ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos** para a administração. A legislação permite a <u>negociação</u> com o contratado ou a <u>extinção</u> contratual sem ônus para qualquer das partes. Portanto, a administração poderá negociar com a contratada a obtenção de boas condições na prorrogação do contrato, mas se não houver acordo o contrato poderá ser extinto, sem ônus para a administração ou para o contratado.

O prazo inicial de cinco anos também se aplica aos contratos de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática (art. 106, § 2º). Entretanto, nesse caso, não houve menção expressa sobre a possiblidade de prorrogação até o prazo de dez anos.



4.2.2 Casos especiais

O art. 108 da Lei 14.133/2021 cita alguns casos específicos de contratos cujo prazo de duração poderá ser de até 10 anos:

Art. 108. A Administração **poderá celebrar contratos** com **prazo de até 10 (dez) anos** nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

O art. 75 lista as hipóteses de dispensa de licitação. Logo, alguns casos de dispensa poderão ter prazo de vigência de até dez anos. Recomendamos a leitura direta desses casos na Lei de Licitações. Porém, de forma resumida, eles versam sobre:

a) alta complexidade tecnológica e defesa nacional;



- b) materiais de uso das Forças Armadas, para fins de padronização (com exceções);
- c) inovação e pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;
- d) comprometimento da segurança nacional;
- e) transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS);
- f) insumos estratégicos para a saúde.

4.2.3 Administração como usuária de serviços públicos

Sobre os contratos de serviços públicos, precisamos explicar que há situações em que a administração atua como "poder concedente", realizando a delegação da prestação do serviço público a terceiros. Exemplo desse tipo de contrato é a concessão do transporte público municipal para empresas privadas, que operam os serviços de transporte coletivo (ônibus, metrô, etc.). Nesses contratos, a administração não está "usando o serviço", mas o delegando a terceiros. Por isso, aqui, a função do Estado é de "poder concedente". Esse é um contrato administrativo típico, disciplinado em legislação específica, como na Lei 8.987/1995.

Há, todavia, situações em que a administração será **usuária do serviço**, em uma relação que não se difere muito dos contratos firmados entre particulares. Um exemplo acontece na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica. Se for aberta uma unidade nova da Justiça Federal em uma cidade do interior do Brasil, esta unidade precisará receber energia elétrica. Para isso, ela vai contratar a concessionária que presta o serviço na região. Note que, nesse caso, as características da necessidade da administração são semelhantes ou iguais às características da necessidade de empresas e de moradores de prédios vizinhos. Assim, a administração será "mera" usuária do serviço, como todos os demais.

Segundo a Lei de Licitações e Contratos, a administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio (art. 109).

No exemplo que passamos acima, quando a administração está utilizando o serviço (contratando a concessionária para lhe distribuir energia elétrica), o contrato poderá ter vigência indeterminada, desde que o serviço seja prestado em regime de monopólio. A distribuição de energia elétrica, em muitos estados, ocorre mediante regime de monopólio, existindo uma empresa estatal ou concessionária encarregada da distribuição. Nesse caso, não faz muito sentido ficar firmando contratos sucessivos, quando a contratada será, invariavelmente, a mesma. Daí a possibilidade de firmar contrato com prazo de vigência indeterminado.

Porém, mesmo assim, deverá ser comprovada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, a cada exercício financeiro.

Fique bastante atento a este caso, pois a antiga legislação vedava expressamente os contratos com vigência indeterminada. Mas agora há um caso expresso de contrato que poderá ter vigência indeterminada.





Os contratos em que a administração é usuária de serviço público podem ter prazo de vigência indeterminado, quando prestados em regime de monopólio.

4.2.4 Contrato que gere receita e contrato de eficiência

Na contratação que **gere receita** e no **contrato de eficiência que gere economia** para a administração, os prazos serão de (art. 110):

- a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;
- b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento.

Exemplo de **contrato que gera receita** são os contratos de concessão de uso de bem público. Nesse tipo de contrato, a administração receberá um valor pelo uso do bem, como se fosse um "aluguel". Logo, o contrato gera receita (um pagamento) para a administração.

Por outro lado, os contratos de eficiência são definidos como (art. 6º, LIII):

[...] contrato cujo objeto é a **prestação de serviços**, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de **proporcionar economia ao contratante**, na forma de **redução de despesas correntes**, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

Um exemplo seria a prestação de um serviço para diminuir os gastos da administração no armazenamento, transporte e preparação de merenda escolar. A empresa se encarrega de prestar o <u>serviço</u> de logística, prometendo reduzir os gastos da administração em 45%. Nesse caso, a empresa será remunerada em percentual sobre esta economia.

O "x" da duração desses contratos é a existência ou não de investimento. Nesse caso, consideram-se investimentos aqueles que **impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes**, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da administração pública ao término do contrato.

Por exemplo: no contrato que mencionamos acima, a empresa vai construir um grande galpão para aperfeiçoar o armazenamento e preparação da merenda escolar.

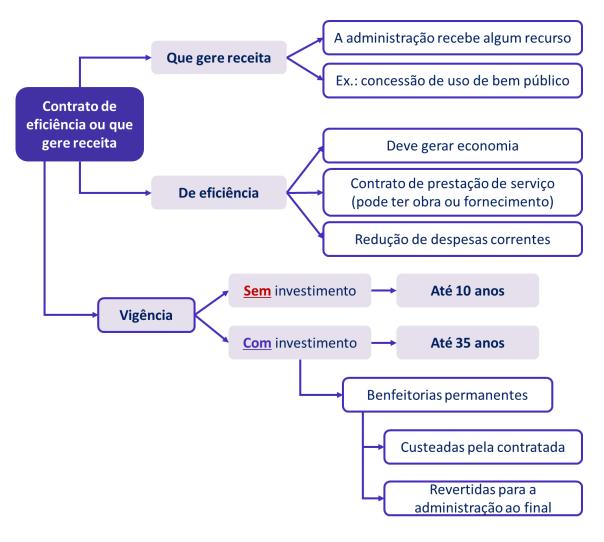
Note duas características essenciais sobre essas benfeitorias:

- (i) elas devem ser custeadas pela contratada (o contrato não pode prever o pagamento da obra);
- (ii) ao final do contrato, a benfeitoria será revertida ao patrimônio da administração pública, ou seja, será da administração.



Assim, se o contratado realizar investimentos (por exemplo: custear uma obra), o contrato poderá ter vigência de **até trinta e cinco anos**. Por outro lado, se a obra for custeada pela administração, ou não houver previsão de reversão ao patrimônio público ou, ainda, se não houver investimento custeado pela contratada, a vigência poderá ser de até **dez anos**.

Logo, o "com investimento" ou "sem investimento" é analisado pela **perspectiva do contratado** (ele deve custear o investimento).



4.2.5 Contrato por escopo

Nos contratos por escopo, também denominados contratos por objeto ou contratos de execução imediata, o que interessa é a conclusão de uma conduta específica e definida. Assim, o contrato se exaure pelo atendimento da prestação pactuada no contrato. Por exemplo: no contrato de uma obra de construção de uma escola, o objetivo desse contrato é a conclusão dessa escola.

Assim, os contratos por escopo são diferentes dos contratos de serviços e de fornecimentos contínuos. Nestes, a necessidade da administração se renova constantemente, motivo pelo qual o prazo de duração é que é o fator relevante para o contrato. Por exemplo: no serviço de limpeza e de manutenção das instalações, a necessidade da administração é permanente e contínua. Assim, a conclusão da limpeza das



instalações "hoje" não encerra a vigência do contrato, pois a necessidade se renova constantemente. Por isso, nesse contrato, o período (prazo) é um fator relevante na definição de sua vigência.

Nos contratos por escopo, por outro lado, o prazo, quando for o caso, será um instrumento **moratório**, ou seja, definirá o tempo em que o contratante deseja que o contratado conclua o objeto. Caso o contratado não termine no prazo, por sua culpa, estará em "mora", ou seja, estará atrasado. Entretanto, o contrato continuará vigente, pois o que interessa é a conclusão do objeto do contrato.

Por exemplo: a administração assina um contrato com uma empreiteira para que ela faça a construção de uma escola em 36 meses. Se a empresa não concluir nesse prazo, poderá ser constituída em mora, o que poderá ensejar a aplicação das sanções contratuais. Alternativamente, a administração poderá extinguir o contrato em virtude dessa inadimplência.

Agora que você já sabe o que é um contrato por escopo, vamos analisar o que dispõe a NLLC sobre o tema.

Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o **prazo de vigência será automaticamente prorrogado** quando seu objeto **não for concluído no período firmado no contrato** (art. 111, *caput*). Assim, a prorrogação ocorre automaticamente, independentemente de manifestação formal das partes, tendo em vista que o objeto ainda não está pronto.

Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado (art. 111, parágrafo único):

- a) o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
- b) a administração **poderá optar** pela **extinção do contrato** e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Em resumo, o contrato por escopo não tem um "prazo" máximo fixado em lei, pois depende da conclusão do objeto. Se o prazo definido no contrato não for cumprido, o contratado sofrerá as sanções contratuais decorrentes da mora, sem prejuízo da possibilidade de a administração extinguir o contrato. Por exemplo, imagine que o atraso seja tão grande que a administração perceba que é melhor extinguir o contrato e contratar um terceiro, nas hipóteses legais, para concluir o objeto.

4.2.6 Regime de fornecimento e prestação de serviço associado

O regime de fornecimento e prestação de serviço associado é definido como:

Art. 6º. [...] XXXIV – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

Além de um fornecimento, este regime também admite a realização de obras. Logo, entenda por "fornecimento" a entrega de um bem ou a realização de uma obra.

Assim, o contrato firmado sob regime de fornecimento e prestação de serviço associado tem duas etapas:

- (1) o **fornecimento** do objeto ou a **entrega da obra**;
- (2) a manutenção ou operação (ou ambas), por tempo determinado.



Por exemplo: a administração contrata uma empresa para fornecer um equipamento para a realização de tomografia computadorizada. O contrato prevê duas etapas: (i) o fornecimento e a instalação do equipamento (incluindo as obras necessárias); (ii) a manutenção durante cinco anos. Esse contrato é exemplo de aplicação do regime de fornecimento e prestação de serviço associado.

Logo, o prazo de vigência será formado pela **soma** (art. 113):

- a) do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra; e
- b) do prazo da operação e manutenção.

O prazo do serviço (letra "b") terá duração de **até cinco anos**, permitida a prorrogação até o prazo máximo de **dez anos**.

Assim, os contratos realizados pelo regime de fornecimento e prestação de serviço associado terão o prazo de vigência decorrente da soma dos períodos de: (i) fornecimento ou obra; (ii) do serviço, limitado este último ao prazo de cinco anos, prorrogável até o período máximo de dez anos.

4.2.7 Contratos de operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação

O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos (art. 114).

Nesse contexto, a Portaria 352, de 31 de janeiro de 2020, da Controladoria-Geral da União, **define sistemas estruturantes** como:

Art. 2º [...] XXXI - **Sistema Estruturante**: sistema com suporte de tecnologia da informação **fundamental e imprescindível** para planejamento, coordenação, execução, descentralização, delegação de competência, controle ou auditoria das ações do Estado, além de outras atividades auxiliares, desde que comum a dois ou mais órgãos da Administração e que necessitem de coordenação central;

Esses sistemas são aqueles cuja descontinuidade pode comprometer a atuação dos órgãos públicos.

São exemplos o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec; o Sistema de Serviços Gerais – SISG; o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP; Sistema de Planejamento e Orçamento Federal – Siop; e o Sistema de Administração Financeira Federal – Siafi.

Logo, os contratos administrativos que digam respeito a estes sistemas estruturantes de TI, ou outros dessa natureza, poderão ter prazo de vigência máxima de quinze anos.



4.3 Resumo dos prazos de vigência dos contratos

Hipótese	Prazo
Serviços e fornecimento contínuos	Celebração: até 5 anos;
	Total: até 10 anos
Aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática	Até 5 anos.
Casos especiais de dispensa de licitação (tecnologia, inovação, SUS, segurança nacional, entre outros)	Até 10 anos
Contratos que gerem receita ou contratos de eficiência	Sem investimento: Até 10 anos
	 Com investimento: Até 35 anos
Administração como usuária de serviço público em monopólio	Pode ser indeterminado
Por escopo	Prorrogado automaticamente
Regime de fornecimento e prestação de serviço associado	 Somatório: Fornecimento + Serviço (até 5 anos, prorrogável até 10 anos)
Operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação	Até 15 anos.



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) É vedado, em qualquer caso, o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Comentário:

Essa era uma previsão da antiga legislação. Agora, a Lei n° 14.133/2021 expressamente prevê que "a administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação" (art. 109).

Gabarito: errado.

(Prof. Herbert Almeida - Inédita) Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, os prazos contratuais previstos em leis especiais ficam revogados, devendo seguir as disposições da nova legislação.

Comentário:

Na verdade, os prazos contratuais previstos na nova Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial (art. 112).



Gabarito: errado.

5 RESPONSABILIDADES PELA EXECUÇÃO E PELOS ENCARGOS DO CONTRATO

5.1 Responsabilidade pela execução

O contrato deverá ser fielmente executado pelas partes. Logo, eventuais falhas deverão ser corrigidas e reparadas pelo responsável.

Nessa linha, o **contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir**, **às suas expensas**, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem **vícios, defeitos ou incorreções** resultantes de (art. 119):

- a) sua execução; ou
- b) materiais nele empregados.

Por exemplo: o contratado construiu um prédio para a administração, mas alguns meses depois são identificadas falhas nas paredes, que começaram a gerar rachaduras. Nesse caso, o contratado deverá corrigir as falhas, arcando com os custos dessa correção.

Com efeito, <u>no caso de obras</u>, a Lei de Licitações e Contratos **fixa o prazo mínimo de cinco anos de garantia** que o contratado deverá dar à administração. Nesse período, o contratado **responderá objetivamente** pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, **o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias**, e nem mesmo o recebimento definitivo realizado pela administração afastará esta responsabilidade (art. 140, § 6º).

Além disso, o contratado será responsável pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (art. 120).

5.2 Responsabilidade pelos encargos

Segundo a Lei de Licitações, **somente** o contratado será responsável **pelos encargos trabalhistas**, **previdenciários**, **fiscais e comerciais** resultantes da execução do contrato (art. 120, *caput*).

A expressão "somente" não está ali por acaso. Este tema já gerou muita confusão, por isso o legislador quis reforçar a responsabilidade do contratado com o advérbio "somente". Acontece que, logo na sequência, vamos ver que existem algumas exceções.

Os encargos trabalhistas referem-se ao salário, FGTS e outros benefícios devidos aos empregados. Os encargos previdenciários, por outro lado, tratam das obrigações perante a seguridade social. Já os encargos



fiscais referem-se ao recolhimento dos tributos devidos aos entes da Federação. Por fim, os encargos comerciais são as obrigações da empresa perante os seus parceiros e fornecedores.

Assim, imagine que o contratado não arcou com os encargos. Nessa situação, quem responderá por esta inadimplência?

A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

Vejamos um exemplo: a empresa X foi contratada pela administração para o fornecimento de computadores. A empresa adquiriu algumas peças com um outro lojista, para preparar os computadores a serem fornecidos à administração. Nesse caso, se a empresa X não quitar o débito com o lojista, esta obrigação comercial não se transfere para a administração. Logo, o lojista somente poderá cobrar da própria empresa X, já que a administração não assume esta responsabilidade.

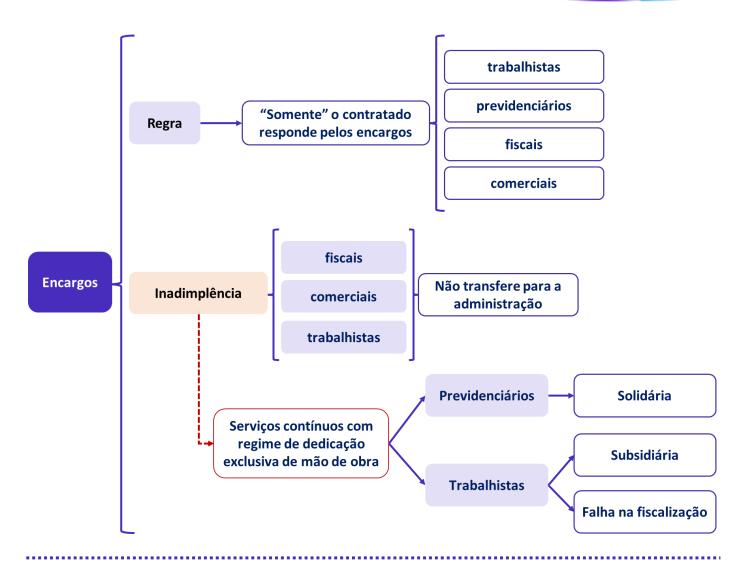
Há, entretanto, uma exceção. Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a administração responderá (art. 121, § 2º):

- a) solidariamente pelos encargos previdenciários; e
- b) **subsidiariamente** pelos **encargos trabalhistas** se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Perceba, assim, que, exclusivamente nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a administração poderá responder pelos encargos previdenciários ou trabalhistas.

No primeiro caso, a **responsabilidade será solidária**, ou seja, a administração responde de forma conjunta com o contratado. Se, por exemplo, o contratado não quitou os débitos previdenciários dos funcionários, tanto a administração quanto o contratado poderão ser responsabilizados.

Agora, em relação aos encargos trabalhistas, a responsabilidade da administração é **subsidiária** e depende de comprovação de **falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado**. A diferença é que, na responsabilidade subsidiária, a administração somente poderá ser responsabilizada se a empresa contratada não tiver recursos para quitar a dívida. Nesse caso, o empregado que não recebeu seus salários, por exemplo, terá que tentar cobrar do seu empregador (a empresa contratada pela administração). Somente se esta empresa não tiver condições de arcar com as obrigações é que a administração pública poderá ser acionada.





(Prof. Herbert Almeida - Inédita) A administração contratante e o contratado são responsáveis pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Comentário:

Não é isso, camarada! O que a Lei 14.133/2021 dispõe é que somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (art. 121).

Gabarito: errado.



6 EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

6.1 Hipóteses de extinção

Existem duas hipóteses de extinção do contrato. O primeiro grupo trata das situações em que, <u>em regra</u>, **não há culpa da administração**. No segundo grupo, vamos identificar as hipóteses em que **há culpa da administração** e, portanto, a extinção será um direito do contratado.

Vamos começar pelo primeiro grupo. Nessa linha, o contrato poderá ser extinto, exigindo-se a motivação e o contraditório e ampla defesa (art. 137, caput).

Nesse contexto, o contrato poderá ser extinto nas seguintes hipóteses (art. 137, caput):

- I não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- **V caso fortuito ou força maior**, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- **VI** atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- **VII atraso na liberação das áreas** sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- **VIII razões de interesse público**, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- IX não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Conforme vimos, essas hipóteses ocorrem quando, em tese, não há culpa da administração, ou seja, não há uma violação do contrato imputável ao poder público. Há alguns casos, entretanto, em que esta relação

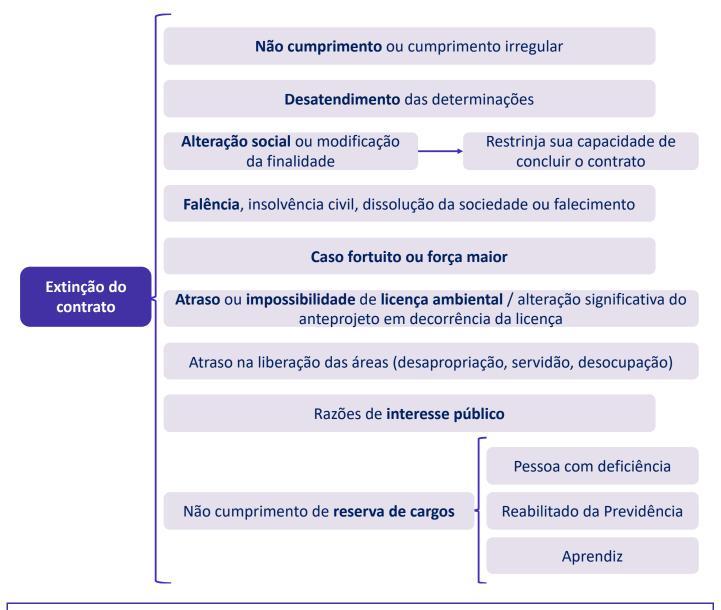


não ficou bem definida. Por exemplo, é hipótese de extinção o "atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas". Nesse caso é inegável que poderá haver alguma responsabilidade da administração. O mesmo ocorre em relação à obtenção dos licenciamentos, que ora podem ficar sob encargo da administração e ora sob encargo do contratado. Por isso, a regra de que não há culpa da administração, nos casos enumerados acima, não é absoluta, especialmente em virtude das situações dos incisos VI e VII.

Nos casos enumerados nos incisos I a III e IX, a responsabilidade do contratado fica bem definida, pois envolvem o descumprimento de obrigações. No caso do inciso IV, o desfazimento é motivado porque os contratos são personalíssimos (devem ser executados pelas partes, em regra), logo o encerramento das atividades da pessoa jurídica ou falecimento do contratado encerra a relação contratual.

O inciso V (caso fortuito ou força maior) representa os eventos imprevisíveis, decorrentes da <u>natureza</u> ou de <u>terceiros</u>, e que são alheios à vontade das partes. Uma grande pandemia, por exemplo, poderia inviabilizar a execução de alguns contratos, exigindo a sua extinção sem culpa das partes. Dessa forma, nenhuma das partes é responsável pela extinção do contrato, ensejando o seu desfazimento sem penalidades. Cumpre anotar que quando o caso fortuito ou força maior ensejar aumento dos ônus das partes, mas sem inviabilizar a execução do contrato, será possível realizar a revisão do contrato, na forma do art. 124, II, "d", da Lei de Licitações. Assim, nem sempre o caso fortuito ou força maior ensejará a extinção, desde que seja possível restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial mediante revisão do contrato.

Por fim, o inciso VIII decorre de razões de interesse público. Nesse caso, não há, a princípio, violação do contrato e também não há ilegalidade, mas o poder público resolve extinguir o contrato para atender ao interesse público. Imagine, por exemplo, que a administração resolveu contratar uma empresa para realizar exames clínicos, mas depois passou a entender que seria melhor comprar os equipamentos e prestar tal serviço diretamente. Assim, será possível extinguir o contrato, desde que a medida seja justificada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante.



6.2 Direito subjetivo do contratado à extinção

Além dos casos que vimos acima, existem outras hipóteses de extinção. Porém, nesse novo "grupo" de hipóteses, a extinção será um **direito do contratado**, ou seja, o contratado poderá exigir a extinção do contrato, inclusive judicialmente, se for o caso. Portanto, são hipóteses em que o contratado não tem culpa, sendo a culpa da extinção imputável à administração.

Assim, o contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

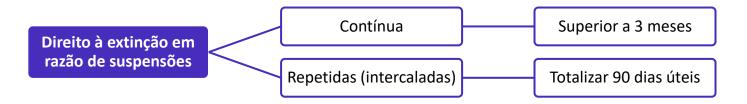
- a) **supressão** dos quantitativos do objeto do contrato que acarrete modificação do valor inicial do contrato **além do limite admitido** na Lei de Licitações (o limite das supressões é de até 25%);
- suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da administração, por prazo superior a três meses;
- repetidas suspensões que totalizem noventa dias <u>úteis</u>, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;



- d) atraso superior a dois meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;
- e) não liberação pela administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

Os casos acima são denominados "fatos da administração", ou seja, são hipóteses que prejudicam a execução do contrato, de forma direta e imediata, por responsabilidade da administração pública.

As letras "b" e "c" decorrem das **suspensões** da execução do contrato. Por exemplo: a empresa está construindo um prédio, mas a administração pede para paralisar a obra. Esta paralisação deverá decorrer de algum motivo <u>não imputável ao contratado</u>. Se o prazo superar três meses consecutivos ou se a soma de diversas suspensões totalizar noventa dias úteis, o contratado poderá exigir a extinção do contrato.



Ademais, a hipótese da letra "d" é considerada uma **cláusula exorbitante**, denominada **restrição da exceção do contrato não cumprido** (também chamada de "inoponibilidade" da exceção do contrato não cumprido ou da *exceptio non adimpleti contractus*). Isso significa que o contratado terá que aturar os atrasos até o prazo de dois meses. Só então poderá exigir a extinção do contrato.¹⁰

Entretanto, nem sempre os atrasos no pagamento ou suspensões ensejarão o direito à extinção. Assim, no caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, as hipóteses das letras "b" (suspensão por mais de 3 meses); "c" (repetidas suspensões até o total de 90 dias úteis) e "d" (atraso no pagamento por mais de dois meses) não constituirão direito à extinção do contrato. Logo, a administração poderia, no caso de uma guerra, por exemplo, atrasar o pagamento por mais de dois meses e ainda assim isso não geraria direito à extinção. O direito à extinção do contrato também não se aplica, quando as suspensões ou atrasos de pagamento tenham decorrido de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído (art. 137, § 3º, I).

Nesses mesmos casos (suspensões e atraso no pagamento) o contratado poderá optar pela **suspensão de suas obrigações** até a normalização da situação. Exemplo: a administração atrasou o pagamento por mais de dois meses. A contratada pede para suspender as suas obrigações e, após a realização do pagamento, volta a executar o contrato.

¹⁰ Preste atenção, pois na antiga legislação este prazo era de 90 dias.



__





6.3 Espécies ou formas de extinção do contrato

Já conversamos um pouco sobre isso, mas agora vamos analisar as formas de extinção previstas diretamente na Lei 14.133/2021.

Nesse caso, a extinção do contrato poderá ser (art. 138):

- a) determinada por ato unilateral e escrito da administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- b) consensual, desde que haja interesse da administração, que pode ocorrer por:
 - i) acordo entre as partes;
 - ii) conciliação;
 - iii) mediação; ou
 - iv) comitê de resolução de disputas;
- c) determinada por:
 - i) decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral; ou
 - ii) decisão judicial.



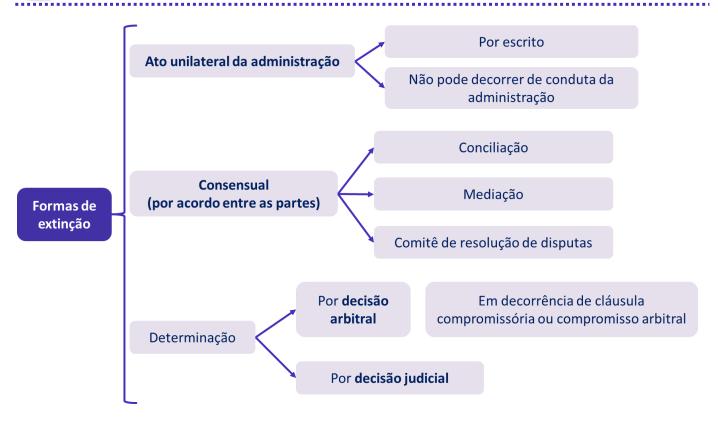
A extinção determinada por **ato unilateral da administração** e a **extinção consensual** deverão ser precedidas de <u>autorização</u> escrita e fundamentada da **autoridade competente** e reduzidas a termo no respectivo processo (art. 138, parágrafo único).

No primeiro caso, a extinção poderá ocorrer quando a administração não descumprir as cláusulas contratuais. Trata-se de hipótese de **cláusula exorbitante** (somente a extinção unilateral), que poderá ocorrer quando houver culpa do contratado (contratado descumprindo as regras do contrato), caso fortuito ou força maior, razões de interesse público ou outras hipóteses que não decorram do descumprimento pela administração.

A extinção consensual, por sua vez, poderá ocorrer quando houver acordo entre a administração e o contratado. A NLLC passou também a admitir a utilização de **meios alternativos de resolução de controvérsias** (vide arts. 151 a 154 da NLLC). Nesse caso, ao invés de judicializar a questão, é possível resolvê-la por meio da conciliação, mediação ou do comitê de resolução de disputas. Cabe destacar, ainda, que esses mecanismos não servem apenas para extinguir o contrato. Por exemplo: é possível utilizar a mediação para formar um consenso sobre a revisão do contrato.

Por fim, a extinção do contrato poderá ser determinada na via judicial ou pela via arbitral. Este último caso ocorre quando as partes elegem um terceiro para decidir a controvérsia. De forma simples: seria como escolher um "juiz privado". Perceba que a via arbitral é diferente da conciliação e da mediação. Nestas últimas, o mediador ou conciliador são facilitadores, mas a decisão é tomada pelas partes, caso seja formado um consenso. Já na via arbitral os árbitros escolhidos pelas partes tomarão a decisão, emitindo uma verdadeira "determinação".





6.4 Consequências da extinção do contrato

As consequências da extinção se subdividem em dois grupos:

- a) com culpa exclusiva da administração; ou
- b) determinada por ato unilateral da administração.

Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da administração, o contratado terá direito a (art. 138, § 2º):

- a) ressarcimento pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido;
- b) devolução da garantia;
- c) pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;
- d) pagamento do custo da desmobilização.

Nesse caso, o contratado não deu causa à extinção e, por isso, não poderá ser prejudicado. Logo, ele será **ressarcido dos eventuais prejuízos**, como, por exemplo, custos com demissão de funcionários, materiais adquiridos, etc. A devolução ou liberação da garantia contratual, se for o caso, também será uma consequência dessa extinção.



Ele também terá direito aos pagamentos devidos por aquilo que já houver executado. Por exemplo: se o contratado executou três de dez andares previstos de uma construção, ele terá direito ao pagamento desses três já concluídos. Trata-se do que a doutrina denomina **vedação ao enriquecimento sem causa da administração**, ou seja, a administração não poderá receber os três andares e não pagar por eles.

Por fim, o contratado também receberá o pagamento dos custos **da desmobilização**, ou seja, os custos para retirar dos canteiros das obras os equipamentos, materiais e instalações provisórias utilizadas na execução do empreendimento.

Por outro lado, quando a extinção for **determinada por ato unilateral da administração** pública, que significa que a extinção não decorreu de descumprimento de sua própria conduta (art. 138, I), teremos as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas em lei (art. 139):

- a) **assunção imediata do objeto do contrato**, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da administração;
- b) **ocupação e utilização** do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e **necessários à sua continuidade**;
- c) execução da garantia contratual para:
 - ressarcimento da administração pública por prejuízos decorrentes da não execução;
 - ii) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
 - iii) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
 - iv) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;
- d) **retenção dos créditos decorrentes do contrato** até o limite dos prejuízos causados à administração pública e das multas aplicadas.

Portanto, nesse segundo grupo, o desfazimento ocorre quando a culpa pela extinção do contrato não é da administração. Por esse motivo, o contratado poderá sofrer as sanções contratuais, além de outras consequências.



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) A administração poderá extinguir unilateralmente o contrato mesmo nas situações em que tiver culpa no descumprimento do objeto.

Comentário:

A extinção do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta. Então, se a própria administração deu causa ao descumprimento, não poderá extinguir unilateralmente o contrato (art. 138, I).

Gabarito: errado.



7 Nulidades

As nulidades são vícios, ou seja, são irregularidades constatadas ao longo do procedimento licitatório ou da execução contratual.

Na teoria dos atos administrativos, ao se identificar uma nulidade, a administração deverá proceder a anulação do ato, exceto quando for possível a sua convalidação, também conhecida como saneamento. Nos contratos administrativos, a situação é muito semelhante. Entretanto, o legislador deu prioridade para o saneamento dos vícios. Logo, a declaração de nulidade somente ocorrerá quando não for possível sanear o vício do ato administrativo.

Além disso, a nulidade ou a suspensão do contrato somente poderão ser declaradas se tais medidas atenderem ao interesse público. Aparentemente, o legislador quis mitigar as hipóteses de declaração de nulidade àquelas que efetivamente se mostrarem necessárias.

Assim, constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a <u>suspensão</u> da execução ou sobre a <u>declaração de nulidade</u> do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público. Nesse caso, o administrador deverá avaliar, entre outros, os seguintes aspectos (art. 147):

- a) impactos econômicos e financeiros **decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto** do contrato;
- riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- c) motivação social e ambiental do contrato;
- d) custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- e) despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- f) despesa inerente à **desmobilização** e ao posterior retorno às atividades;
- medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- h) **custo total** e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- i) fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- j) custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Note como o legislador quis pesar as consequências da paralisação ou nulidade do contrato. Logo, o administrador não deverá analisar friamente o cumprimento da lei, mas também outras razões de interesse público. Nesse caso, os **princípios do interesse público**, **da segurança jurídica**, **da eficiência** e outros, justificam a **mitigação do princípio da legalidade**. Isso porque, em determinados casos, realizar a anulação terá consequências mais graves do que a manutenção do ato irregular.



Assim, caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá **optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade** por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis (art. 147, parágrafo único).

Em resumo, a nulidade somente poderá ser adotada se:

- a) o vício for insanável;
- b) a medida atender ao interesse público, observados os aspectos listados acima.

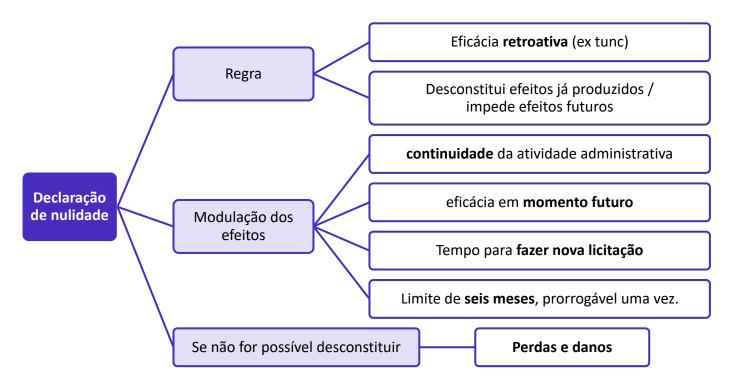
Requisitos (cumulativos)
para a declaração da
nulidade

A anulação deverá atender ao interesse público

A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, e operará **retroativamente**, impedindo os **efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir** ordinariamente e **desconstituindo** os já produzidos (art. 148). Logo, a declaração de nulidade possui efeitos retroativos (*ex tunc*).

Com efeito, caso não seja possível o **retorno à situação fática** anterior, a nulidade será resolvida pela **indenização por perdas e danos**, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis. Por exemplo: a empresa construiu dois andares e não deu causa à nulidade – não há como "desconstituir" o trabalho já realizado, então a empresa será indenizada por aquilo que ela construiu.

Além disso, ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à **continuidade da atividade administrativa**, poderá decidir que ela só **tenha eficácia em momento futuro**, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de **até seis meses, prorrogável uma única vez**. Portanto, a nulidade poderá ter "efeito para o futuro" (seria uma "modulação dos efeitos"). Por exemplo: um contrato de prestação de serviços contínuos poderia continuar a ser executado, enquanto a administração realiza nova licitação. O prazo máximo será de até seis meses, prorrogável uma vez.

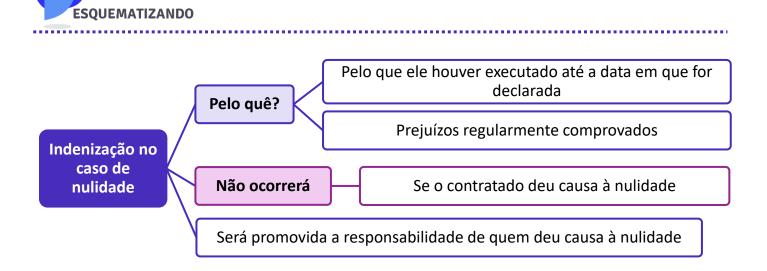


Com efeito, a nulidade não exonerará a administração do dever de indenizar o contratado (art. 149):

- a) pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz;
- b) por outros prejuízos regularmente comprovados.

O dever de indenizar, porém, não se aplica quando o próprio contratado houver dado causa à nulidade. Por exemplo: se o contratado agiu de má-fé, em conluio com outros licitantes ou ainda subornou agentes públicos, ele não perceberá indenização, nem mesmo por aquilo que houver executado.

Ademais, no caso de nulidade, será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.







(Prof. Herbert Almeida - Inédita) A declaração de nulidade do contrato administrativo não opera, em regra, efeitos retroativos e poderá ser resolvida em perdas e danos.

Comentário:

A Lei n° 14.133/2021, em seu art. 148, § 1º, dispõe que a declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

Ademais, caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela **indenização por perdas e danos**, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

Gabarito: errado.

8 ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS, ALOCAÇÃO DE RISCOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

8.1 Formas de alteração dos contratos

Já vimos que uma das características dos contratos é a sua mutabilidade, tendo em vista que eles poderão ser alterados, conforme exigir o interesse público. Além disso, também já vimos que a alteração unilateral constitui cláusula exorbitante. Agora, vamos estudar os detalhes sobre as alterações dos contratos administrativos.

8.1.1 Alteração unilateral

Os contratos regidos pela Lei 14.133/2021 poderão ser alterados, com as devidas justificativas (art. 124, caput):

- a) de forma unilateral pela administração;
- b) por acordo entre as partes (bilateral).

A alteração unilateral, realizada pela administração, constitui cláusula exorbitante dos contratos administrativos. Nesse contexto, a administração poderá alterar unilateralmente os contratos (art. 124, I):

 quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;



(ii) quando for necessária a **modificação do valor contratual** em decorrência de **acréscimo** ou **diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

O primeiro caso é denominado de alteração **qualitativa**, enquanto o segundo é conhecido como alteração **quantitativa**.

A alteração qualitativa tem o objetivo de readequar o projeto ou as especificações, buscando atender melhor aos seus objetivos. Imagine que a administração licitou uma escola, mas tendo em vista que o projeto era bastante antigo não existia previsão de instalações acessíveis. Nesse caso, certamente será melhor alterar o projeto e especificações da obra para atender aos requisitos de acessibilidade.

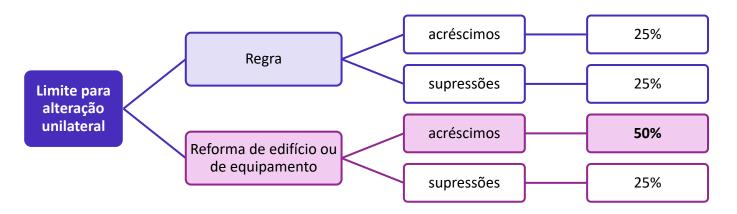
Por outro lado, as alterações quantitativas têm o objetivo de adequar o valor do contrato em virtude de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, dentro dos limites fixados pela Lei de Licitações.

Nos dois casos (alteração qualitativa e quantitativa), a Lei de Licitações e Contratos fixou um limite percentual. Dessa forma, nas alterações unilaterais o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais (art. 125):

- a) **em regra**: **acréscimos** ou **supressões** de **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras;
- b) no caso de reforma de edifício ou de equipamento: o limite para os <u>acréscimos</u> será de 50% (cinquenta por cento).

Por exemplo: foi promovida uma licitação para a compra de 100 computadores. Nesse caso, a administração poderá alterar as quantidades, de forma unilateral, para 125 (acréscimo de 25%) ou para 75 (supressão de 25%). O contratado, nesse caso, não poderá recusar a alteração, tendo em vista que se trata de cláusula exorbitante. Logo, o poder público poderá impor a alteração, dentro do limite admitido em lei, independentemente de concordância do contratado.

Perceba que, em regra, os limites são de 25%, seja para acréscimos ou para supressões. Especificamente para os casos de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de até 50%. Contudo, nesses últimos casos, o limite para a diminuição continua o mesmo, ou seja, 25%.



Com efeito, as alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação (art. 126). Por exemplo: não pode a administração realizar a licitação para construir uma escola e modificar o projeto para a construção de um aeroporto. Eu exagerei no exemplo, mas com o objetivo de elucidar bem o que se quer



dizer com "transfigurar o objeto da contratação". Busca-se, assim, evitar que a alteração unilateral seja adotada para **fraudar a realização da licitação**. Nesse caso, a alteração será utilizada para melhorar a adequação técnica a seus objetivos, mas não para transfigurar o objeto do contrato, ao ponto de alterar a sua própria natureza.

As alterações unilaterais, entretanto, alcançam somente as denominadas cláusulas regulamentares, também denominadas cláusulas de serviço ou de execução, que são aquelas relativas ao objeto do contrato, como as características, o projeto e as quantidades.

Em contrapartida, as alterações unilaterais **não podem alcançar as cláusulas econômico-financeiras e monetárias**, que são as cláusulas relativas à relação entre as obrigações (encargos) do contratado e a remuneração devida (encargos da administração).

Vamos voltar ao exemplo da compra de 100 computadores. Suponha que cada unidade custe R\$ 5.000,00. Nesse caso, o valor total, pelos 100 computadores, seria de R\$ 500.000.00. Caso a administração aumente os quantitativos, deverá aumentar proporcionalmente o valor; se diminuir, deverá diminuir proporcionalmente o valor. Logo, a administração terá que aumentar ou diminuir o valor em R\$ 5.000,00 por unidade acrescentada ou suprimida, mantendo a mesma relação entre os encargos da contratada e a remuneração devida. No final, o contrato poderá chegar ao valor de R\$ 625.000,00 (para 125 computadores) ou R\$ 375.000,00 (para 75 computadores).

8.1.2 Alteração por acordo das partes (consensual)

O contrato também poderá ser alterado de forma **consensual**, ou seja, por **acordo entre as partes**. Desde já, é importante registrar que esta hipótese **não configura cláusula exorbitante**, tendo em vista que dependerá de concordância do contratado. Logo, não haverá nada de "exorbitante" neste tipo de alteração.

Nesse contexto, o contrato poderá ser alterado **por acordo entre as partes**:

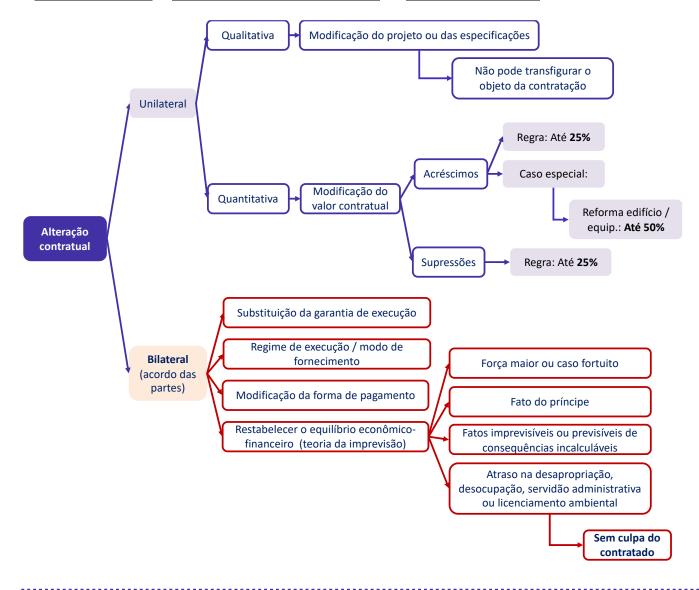
- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Os três primeiros casos são de simples interpretação. Porém, precisamos ficar atentos ao caso da letra "d", que prevê a alteração para **restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro**. Este caso tem como fundamento a aplicação da **teoria da imprevisão**, que poderá exigir a alteração do contrato, sem culpa das partes, em virtude de situações **imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**.



Esse caso da letra "d" será aplicado também às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado (art. 124, § 2º).

Em virtude da profundidade que o assunto exige, vamos dedicar alguns tópicos específicos para falar sobre a <u>alocação de riscos</u>, o <u>equilíbrio econômico-financeiro</u> e a <u>teoria da imprevisão</u>.





(Prof. Herbert Almeida - Inédita) A administração pode modificar unilateralmente os contratos firmados, mas esta prerrogativa não alcança as cláusulas econômico-financeiras, que não podem ser alteradas sem a prévia concordância do contratado.

Comentário:



O regime jurídico dos contratos instituído pela Lei n° 14.133/2021 confere à administração, em relação a eles, as prerrogativas de modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado (art. 104, I).

Contudo, a própria legislação ressalva que as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos **não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado**, ou seja, nesses casos não poderá haver alteração unilateral (art. 104, § 1º).

Gabarito: correto.

8.2 Equilíbrio econômico-financeiro (reajuste e revisão)

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato é a relação estabelecida, na assinatura do contrato, entre o encargo assumido pelo contratado e a contraprestação assegurada pela administração. ¹¹ Funciona como uma balança. De um lado, estão as obrigações do contratado, de outro a contraprestação assegurada pela administração. Ao assinar o contrato, esta balança está em equilíbrio e assim permanecerá sempre que houver o cumprimento do contrato e o atendimento das condições definidas na matriz de riscos.

Conforme consta no Estatuto de Licitações e Contratos, as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado (art. 104, § 1º). Dessa forma, assegura-se a **estabilidade da relação econômico-financeira inicial**.

Entretanto, o valor do contrato poderá ser atualizado, por diversas razões, sendo algumas previsíveis e outras imprevisíveis. Nesse momento, torna-se oportuno esclarecer as diferenças entre **reajuste** e **revisão**.

8.2.1 Reajuste, repactuação e revisão

O termo reajuste, ou reajuste em sentido amplo, se subdivide em (art. 6º, LVIII e LIX):

- reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;
- b) repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

Os conceitos citados acima são um pouco complicados, mas vamos simplificar. O **reajuste** (em sentido amplo) se subdivide em duas categorias. O primeiro é **denominado reajustamento ou reajuste em sentido estrito**, e se refere à atualização do valor do contrato em virtude dos efeitos da inflação. Assim, o reajuste

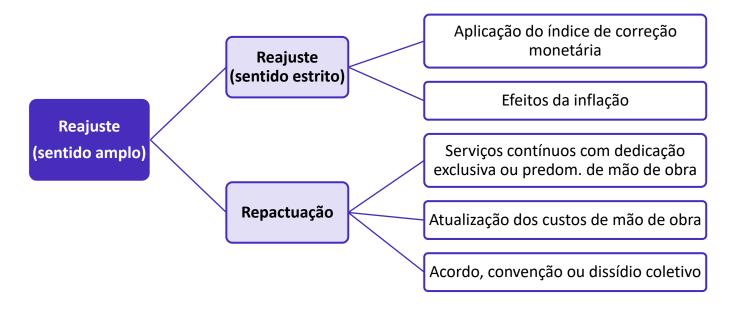
¹¹ Di Pietro, 2017.



em sentido estrito costuma ter previsão nos contratos na forma de índices oficiais de inflação, que serão aplicados sobre o valor do contrato.

Por outro lado, a **repactuação** somente acontece nos contratos de **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**. O objetivo da repactuação é atualizar especificamente os custos da mão de obra, em decorrência da atualização do salário dos funcionários, em virtude de **acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo**. Por exemplo: o piso dos profissionais de vigilância era "X", mas após convenção coletiva de trabalho foi definido um novo piso, majorando o valor anterior. Nesse caso, os contratos de serviços de vigilância sofrerão os impactos dessa atualização e, portanto, terão repactuação.

Com isso, já conseguimos fazer a diferenciação essencial de reajuste em sentido estrito e de repactuação.



Perceba uma característica do reajuste em sentido amplo: ele decorre de condições previsíveis, que devem e podem ser definidas no **próprio contrato**. Assim, sabemos que o contrato será atingido pelos efeitos da inflação, logo podemos definir contratualmente um índice de reajuste. Na mesma linha, nos contratos de serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra, sabemos que, em algum momento, o valor terá que ser atualizado, em virtude da repactuação. Portanto, **o reajuste em sentido estrito e a repactuação são executados conforme previsto no contrato**. Logo, **não constituem hipóteses de alteração contratual**, podendo ser realizados por **simples apostila** (art. 136, I).

Mas o que é a **revisão**? A Lei 14.133/2021 não trouxe expressamente a definição de revisão. Porém, entenda como **revisão** a **alteração do contrato** realizada com o objetivo de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em virtude de:

- a) alteração unilateral das cláusulas de execução, que venham a afetar a equação econômicofinanceira inicial;
- b) **eventos imprevisíveis e extraordinários**, que causem impacto na relação econômico-financeira inicial.

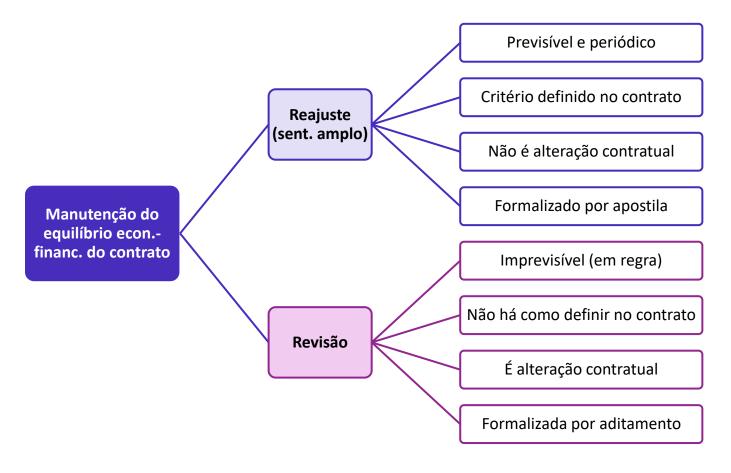


Como exemplo, podemos mencionar o aumento dos quantitativos. A administração firmou contrato para adquirir 100 computadores, ao custo de R\$ 5 mil cada. Nesse caso, o valor total do contrato será de R\$ 500 mil. Se a administração aumentar em 25% as quantidades, terá que revisar o contrato, atualizando o seu valor em 25%. Perceba que, nesse caso, não se admite que a administração eleve os quantitativos para 125, sem aumentar correspondentemente o valor contratual. Se o fizesse, haveria um desequilíbrio econômico-financeiro. Por isso, a NLLC dispõe que na hipótese de alteração unilateral as **cláusulas econômico-financeiras** do contrato deverão ser **revistas** para que se **mantenha o equilíbrio contratual**. A alteração unilateral se enquadra no grupo de riscos denominado **álea administrativa**, ou seja, trata-se de um risco cuja responsabilidade é imputável à administração. Assim, se a administração aumenta as quantidades ou altera os projetos, ela própria terá que arcar com os custos desta alteração.

O segundo caso trata de situações excepcionais, como eventos da natureza (ex.: terremoto); eventos de terceiros (ex.: greve de caminhoneiros); alteração de tributos; atraso na liberação dos locais da obra, entre outros.

Note que a revisão não decorre de algo periódico como a inflação ou a convenção coletiva de trabalho. Não há, por exemplo, um "índice" de revisão que poderia ser revisto no contrato. Daí porque a revisão representa uma efetiva alteração contratual, devendo ser firmada por intermédio de **aditamento** do contrato.

Assim, tanto o reajuste como a revisão objetivam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Entretanto, o reajuste, nas suas duas formas, é previsível e consta no próprio contrato, devendo ser registrado por apostila. Por outro lado, a revisão é, a *priori*, imprevisível, constituindo alteração do contrato e devendo ser formalizada por aditamento.





Já vimos, nesta aula, as hipóteses de revisão decorrentes de alteração unilateral (qualitativa e quantitativa). Em tópico específico, vamos estudar a **teoria da imprevisão**, que constitui a segunda hipótese de revisão dos contratos.

Antes, porém, vamos aprofundar algumas outras questões sobre reajuste, repactuação e revisão.



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) O reajustamento em sentido estrito aplica-se aos contratos de serviços contínuos prestados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Comentário:

A assertiva traz o conceito de repactuação. No caso do reajustamento em sentido estrito, refere-se ao reajustamento de preços cabível quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais (art. 92, §4°, I e II).

Gabarito: errado.

9 INEXECUÇÃO SEM CULPA E A TEORIA DA IMPREVISÃO

Os contratos devem ser executados conforme os termos definidos pelas partes. Assim, se uma das partes, seja a administração ou o particular, deixar de cumprir com as suas obrigações, teremos um caso de inadimplência contratual.

Todavia, essa inadimplência poderá ocorrer **com ou sem culpa das partes**, com diferentes consequências, conforme cada caso.

Vejamos um exemplo: uma empreiteira atrasa a entrega de uma obra pública, em virtude de falhas na sua gestão. Esse caso, será uma hipótese de inadimplência com culpa do contratado, que poderá ensejar a aplicação das sanções, a execução da garantia ou até mesmo a extinção por culpa do contratado.

Por outro lado, imagine que o atraso decorreu de um grande terremoto. Nesse caso, o cronograma poderá atrasar em decorrência dessa situação imprevisível. Aqui, também teremos uma inadimplência contratual, mas agora **sem culpa das partes**. Ou seja, as consequências serão outras, não existindo motivo para a aplicação de penalidades, por exemplo.

Já vimos no capítulo sobre a extinção as consequências da extinção do contrato com ou sem culpa do contratado.



Mas o que nos interessa, neste momento, é saber que existem situações denominadas inexecução sem culpa. Nesse caso, a parte não cumpre com as suas obrigações em virtude de fatos supervenientes¹² a celebração do contrato, que impedem ou dificultam a execução do contrato.¹³

São situações que ensejam onerosidade excessiva para uma das partes da relação contratual, elevando ou diminuindo significativamente as obrigações e causando desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato.

São diversos os nomes que podemos dar aos casos de inexecução sem culpa, e a doutrina apresenta diferentes classificações. Porém, como forma de simplificar o assunto, e ainda seguindo o posicionamento regularmente adotado em concursos, vamos denominar essas hipóteses de teoria da imprevisão.¹⁴

Assim, genericamente falando, a **teoria da imprevisão** abrange os fatos **extracontratuais**, **extraordinários** e **imprevisíveis** – ou previsíveis, mas que ocorreram num **grau imprevisível** – surgidas ou descobertas **após a celebração do contrato**, que acarretam, na execução do contrato:

- a) maior demora;
- b) excessiva onerosidade para uma das partes; ou
- c) a impossibilidade absoluta de execução.

Como consequência, o contrato terá que ser revisado, para alterar os prazos ou os valores, ou extinto sem culpa das partes.

Mas qual é o fundamento da teoria da imprevisão? Inicialmente, sob o aspecto doutrinário, precisamos entender que os contratos fazem lei entre as partes e, por isso, devem ser cumpridos conforme pactuados. Essa regra é denominada de *pacta sunt servanda*, ou seja, os contratos devem ser cumpridos.

Ocorre que um contrato é firmado dentro de um contexto. Assim, eles devem ser cumpridos enquanto as condições em que foram acordados permanecerem inalteradas. Por outro lado, ocorrendo significativa alteração do contexto fático, não haverá como cumprir o contrato exatamente como pactuado. Nesse contexto, surge uma cláusula *implícita* de todo contrato, denominada *rebus sic standibus*, que significa que os acordos não permanecem em vigor se as coisas não permanecerem como eram no momento da celebração.¹⁵

Em resumo, os contratos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda), mas somente enquanto as coisas permanecerem nas condições em que os acordos foram firmados (rebus sic standibus).

¹⁵ Di Pietro, 2017.



¹² Veremos adiante que nem todo fato será superveniente ao contrato. Alguns, serão pré-existentes, mas somente conhecidos após a assinatura, denominados de interferências imprevistas.

¹³ Carvalho Filho, 2017.

¹⁴ Há autores que utilizam o gênero "inexecução sem culpa", dividindo-o em três espécies: teoria da imprevisão, fato do príncipe e caso fortuito e força maior. Nesse caso, a "teoria da imprevisão" seria apenas um caso (uma espécie), entre outros, de inexecução sem culpa. Entretanto, preferimos adotar, nesta aula, o conceito de Hely Lopes Meirelles (2013) e de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2020), que classificam a teoria da imprevisão como gênero, tendo como espécies os casos que serão estudados ao longo da aula, com algumas adaptações.

Por exemplo: um lojista assina um contrato com a administração combinando o fornecimento de 1000 aparelhos de telefone, de origem importante, ao preço de R\$ 3.000,00, com fornecimentos de 100 unidades por mês, ao longo dos próximos 10 meses. Porém, alguns meses após a assinatura do contrato, surge uma crise internacional e o preço do dólar triplica. Consequentemente, o valor de custo do celular aumentou significativamente. Vamos considerar que custo de aquisição também triplicou. Ora, as condições em que o contrato foi firmado mudaram significativamente, por evento alheio à vontade das partes e imprevisível. Trata-se, pois, de hipótese de aplicação da teoria da imprevisão.

Com efeito, as situações que permitem a inadimplência contratual sem culpa das partes se subdividem em quatro categorias:

- a) caso fortuito e força maior;
- b) fato do príncipe;
- c) fato da administração;
- d) interferências imprevistas.

Vamos analisar cada um desses casos.

9.1 Caso fortuito e força maior

Há significativa variação nos conceitos adotados pela doutrina para descrever caso fortuito e força maior. Por esse motivo, adotaremos o sentido genérico para designar o caso fortuito e a força maior como eventos extraordinários, inevitáveis e imprevisíveis – ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis -, alheios à vontade das partes que acarretem onerosidade excessiva, retardamento ou impossibilidade de execução do objeto do contrato.¹⁶

Com efeito, a Lei 14.133/2021 atribui os mesmos efeitos aos dois eventos, motivo pelo qual não é necessário fazer a distinção entre caso fortuito ou força maior.

A Nova Lei de Licitações menciona o caso fortuito ou força maior em três momentos:

- como fundamento para extinção dos contratos, sem culpa das partes (art. 137, V):¹⁷ "constituirão motivos para extinção do contrato: [...] "caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato";
- como fundamento para a alteração dos contratos, mediante acordo das partes, para (art. 124, II, "d"): "restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito [...] em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato";

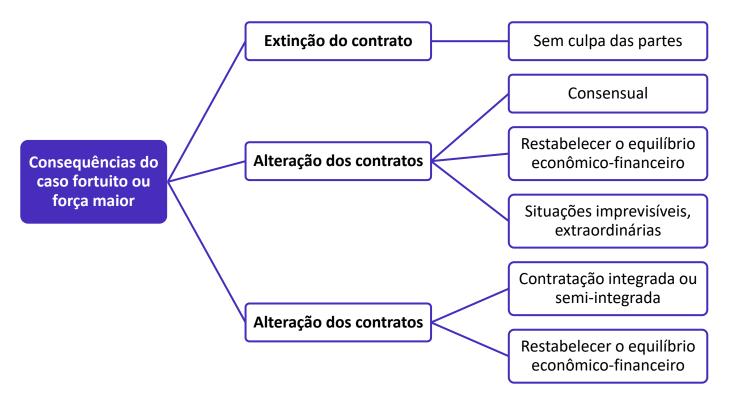
¹⁷ Literalmente, a NLLC não afirma que esta é uma hipótese de extinção "sem culpa das partes". Porém, o próprio conceito de caso fortuito e força maior nos permite fazer esta afirmação.



¹⁶ Nessa linha, o Código Civil, ao tratar do tema, no parágrafo único do art. 393, dispõe o seguinte: "o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

c) como fundamento para a alteração excepcional dos contratos firmados sob regime de contratação integrada ou semi-integrada: "nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos: I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; [...]".

O fundamento das letras "b" e "c" são essencialmente os mesmos, mas o caso da letra "b" tem uma aplicação mais genérica, aos contratos em geral. Por outro lado, a previsão da letra "c" é para justificar excepcionalmente a alteração dos contratos nos regimes de **contratação integrada ou semi-integrada**.



Como já dito, a situação deve caracterizar-se como imprevisível, inevitável e com impossibilidade total do cumprimento das obrigações nos termos iniciais. Fora disso, os fatos serão considerados álea normal inerente aos riscos de qualquer contrato¹⁸.

Com efeito, o contratado só pode invocar o caso fortuito e a força maior como eventos justificadores da inexecução do contrato se provar que não contribuiu para colocar-se em situação prejudicada pelo evento. Por exemplo, imagine que uma tempestade imprevisível causou sérios danos a uma obra contratada. Porém, o cronograma estava atrasado injustificadamente e por culpa do contratado. Se restar comprovado que os danos só ocorreram em virtude do atraso, o contratado não poderá utilizar o evento como causa justificadora para a inexecução de suas obrigações. Vale dizer, se a obra estivesse em dia, a tempestade não teria gerado os danos e, portanto, isso não seria justificativa para a inexecução da avença.

¹⁸ Nesse sentido podemos citar: Meirelles (2013, p. 251); Carvalho Filho (2014, p. 214); e Justen Filho (2014, p. 552).



9.2 Fato do príncipe

O fato do príncipe é uma determinação estatal geral, imprevisível ou inevitável, que atinge reflexamente o contrato, ocasionando oneração excessiva ao particular, independentemente da vontade deste. Por conseguinte, o fato do príncipe autorizará a revisão ou a rescisão do contrato, neste último caso quando tornar impossível o cumprimento das obrigações.

Segundo Marçal Justen Filho, a teoria do fato do príncipe consagra o direito de indenização a um particular em vista da prática de **ato lícito e regular imputável ao Estado**. Ademais, a determinação estatal deve ser geral, influenciando no contrato apenas de forma reflexa ou **indireta**. Por exemplo, a elevação da carga tributária incidente sobre a execução da prestação devida pelo particular.

O fato do príncipe difere do fato da administração porque este corresponde a uma ação ou omissão do Poder Público que reflete <u>diretamente</u> na execução do contrato, ou seja, **direcionado especificamente ao contrato**; enquanto os efeitos daquele surgem de forma indireta. Por exemplo, o aumento da carga tributária não se direciona especificamente ao contrato, mas pode atingi-lo de maneira reflexa. Agora se a administração pública não liberar um bem que estava previsto no contrato para viabilizar a sua execução, teremos um ato da administração, uma vez que se vocacionou especificamente ao contrato.

O fato do príncipe está previsto no art. 124, II, "d" como uma forma de alteração **bilateral**, ou seja, por acordo das partes, buscando garantir o reequilíbrio econômico-financeiro.

Além disso, o art. 134 da NLLC dispõe que os preços contratados serão alterados, **para mais ou para menos**, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, **criação**, **alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais**, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Tal dispositivo representa hipótese de **fato do príncipe**, uma vez que decorre de alterações em tributos, encargos legais ou outras disposições legais. Nesse caso, essas mudanças não atingem o contrato administrativo de forma direta e específica, mas de forma indireta, reflexa, em virtude de disposição normativa de alcance geral. Por exemplo: o aumento dos impostos sobre tijolos alcança qualquer tipo de construção, inclusive os contratos administrativos.

Observe, ainda, que o dispositivo exige a alteração **tanto para mais como para menos**, resguardando, assim, também os interesses da administração. Isso ocorreria, por exemplo, no caso de extinção ou redução de um tributo que incide sob o objeto do contrato.

9.3 Fato da administração

O fato da administração é toda ação ou omissão do poder público, que incide direta e especificamente sobre o contrato, retardando ou impedindo a sua execução.

Nesse contexto, o fato da administração é uma ação ou omissão do poder público na qualidade de parte contratante. Representa, portanto, descumprimento das obrigações contratuais por parte da administração, o que permite que o contratado busque o reparo, seja por acordo com a própria administração, seja por meio judicial ou arbitral.



Ocorre, por exemplo, quando a administração deixa de entregar o local da obra ou serviço, não providencia as desapropriações necessárias, atrasa os pagamentos, ou pratica qualquer ato impeditivo dos trabalhos a serem desenvolvidos pela outra parte¹⁹. Nessa esteira, podemos mencionar como hipóteses de fato da administração as situações previstas no § 2º do art. 137 da Lei 14.133/2021, vejamos:

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

- I supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;
- II suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;
- III repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
- IV atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

Nesses casos, o contratado terá direito de pleitear a **extinção** ou a **suspensão** do contrato, por culpa da administração.

Mas não são apenas nesses casos que podemos observar o fato da administração. De certa forma, os atrasos indevidos nos encargos da administração, como a liberação do pátio para a realização das obras, realização de pagamentos, desapropriações a cargo do poder público, entre outras medidas, podem ensejar a revisão do contrato. Nesse caso, podemos ter a prorrogação de prazos, revisão de valores, extinção ou suspensão do contrato sem culpa do contratado.

9.4 Interferências imprevistas

Segundo Hely Lopes Meirelles, as **interferências imprevistas** são ocorrências materiais, não cogitadas pelas partes na celebração do contrato, **mas que surgem na sua execução de modo excepcional e surpreendente**, dificultando ou onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos.

Diferentemente das outras hipóteses da teoria da imprevisão que estudamos, as **interferências imprevistas já existiam quando da celebração do contrato**, no entanto não eram conhecidas pelas partes.

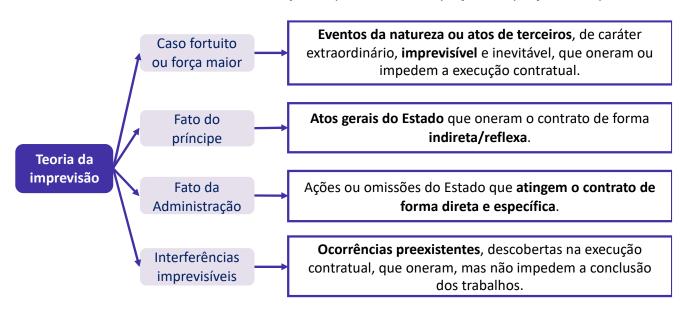
Imagine, por exemplo, que a descrição do objeto de uma obra considerava a existência de um terreno arenoso. Porém, ao iniciar as escavações, descobre-se que o solo é rochoso, fato este que implicará em gastos excessivamente maiores que os previstos inicialmente.

¹⁹ Meirelles, 2013, p. 254.



-

Com efeito, as interferências imprevistas não são causas impeditivas da execução do contrato, mas geram maiores dificuldades e onerosidades, ensejando, portanto, a adequação dos preços e dos prazos.





(Cebraspe – EBSERH/2018) Uma empresa foi contratada por um hospital público para fornecer e instalar cinco equipamentos hospitalares, com prazo de execução de instalação de um equipamento por mês, sem afetar o funcionamento dos atendimentos médico-hospitalares. Durante a execução dos serviços, a contratada solicitou à fiscalização uma dilação de prazo de execução devido à dificuldade de realizar os trabalhos com o prédio ocupado.

A respeito dessa situação hipotética e de aspectos a ela relacionados, julgue o item subsecutivo.

Caso seja necessário o trabalho noturno para manter o cronograma contratual, a contratada tem direito a um reequilíbrio econômico para cobrir os custos com adicional noturno e horas extras.

Comentário:

A empresa somente poderia pleitear o reequilíbrio econômico se houvesse uma situação nova, decorrente de fatos <u>imprevisíveis</u>, <u>extraordinários e extracontratuais</u>. No entanto, as condições são as mesmas do momento da propositura do contrato, pois a empresa já sabia que deveria instalar os equipamentos com o hospital em funcionamento. Logo, **não** poderia pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro.

Gabarito: errado.



10 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Não é difícil de imaginar que ao longo da execução do contrato podem ocorrer divergências entre a administração e o contratado. São comuns divergências sobre as condições de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, cumprimento das obrigações ou até mesmo sobre o cálculo das indenizações cabíveis.

Algumas dessas divergências são resolvidas diretamente entre as partes. Porém, há casos em que as partes não conseguem chegar a um acordo.

Antigamente, essas controvérsias acabavam chegando ao Poder Judiciário. Todavia, a solução judicial é demorada, cara e burocrática. Consequentemente, a solução para a questão, na via judicial, acaba sendo ruim para as duas partes, sem falar no prejuízo para o interesse público.

Por isso, é cada vez mais frequente a utilização dos denominados **métodos alternativos de resolução de controvérsias**, também denominados de métodos adequados de resolução de conflitos.

Nessa linha, nas contratações regidas pela Lei de Licitações, poderão ser utilizados **meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias**, notadamente (art. 151, *caput*):

- a) a conciliação,
- b) a mediação,
- c) o comitê de resolução de disputas; e
- d) a arbitragem.

Com efeito, a lista é meramente **exemplificativa**, conforme se percebe pela utilização da expressão "notadamente" no *caput* do art. 151.

É pouco provável que uma questão de concurso questione a diferença entre mediação e conciliação quando tratar de licitações e contratos, tendo em vista que este é um assunto do direito processual civil.

Contudo, de forma simples, vamos fazer pequenas explicações. Na conciliação o conciliador participa de forma mais efetiva na solução do conflito, apresentando inclusive propostas. Já na mediação o mediador apenas conduz e facilita o diálogo, mas não propõe soluções para a questão.

O comitê de resolução de disputas, ou dispute boards, é um método de resolução de conflitos no qual as partes nomeiam, conjuntamente, um corpo de profissionais independentes para acompanhar a execução contratual de forma permanente. Dessa forma, o comitê poderá auxiliar na resolução das controvérsias de forma rápida, técnica e objetiva, uma vez que já estará ambientado com as condições contratuais e com a sua execução.



Nos três métodos indicados acima (conciliação, mediação e comitê de resolução de disputas), as partes continuam responsáveis pela tomada de decisão. Assim, a resolução da controvérsia será consensual, mas terá o apoio de atores externos.

E como funciona a **arbitragem**? Este método é diferente dos demais, pois na arbitragem o árbitro toma a decisão pelas partes. Na verdade, a arbitragem é o método que mais se aproxima da via judicial, funcionando como uma "jurisdição privada". Assim, ao invés de recorrer ao Poder Judiciário, as partes recorrem a um árbitro "privado", que adotará a decisão vinculante para as partes. A vantagem, nesse caso, é que a decisão será adotada de forma mais célere do que na via judicial.

Os métodos alternativos serão aplicados às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações (art. 151, parágrafo único).

Em alguns casos, o método alternativo solucionará a controvérsia e permitirá a continuidade da execução contratual. Porém, esses métodos também poderão ser adotados como mecanismo para a **extinção consensual**, no caso da conciliação, da mediação ou do comitê de resolução de disputas — ou **por determinação** — no caso da arbitragem (art. 138, II e III).

A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade (art. 152). Além disso, o processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes (art. 154).

Ademais, os contratos poderão ser **aditados** para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias (art. 153).



MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS					
O que são?	 Instrumentos não judiciais para a prevenção ou resolução de controvérsias. Podem ser adotados às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como: restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro; inadimplemento de obrigações por quaisquer das partes; e cálculo de indenizações. 				
Quais são os instrumentos	 a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas; e a arbitragem. 				



_	<u>^</u>	
	Consensua	ונ
	COHSCHSUC	41

- a conciliação,
- a mediação,
- o comitê de resolução de disputas; e
- Por determinação: arbitragem.

Observação: existem outras hipóteses de extinção no art. 138.



Extinção

(Prof. Herbert Almeida - Inédita) A mediação, a conciliação e a arbitragem são meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias admitidos no âmbito das contratações públicas.

<u>Comentário</u>: nas contratações regidas pela Lei n° 14.133/2021, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, nos termos do art. 151 e seguintes.

Gabarito: correto.

11 IRREGULARIDADES

A Nova Lei de Licitações e Contratos destacou um título próprio para tratar das **irregularidades nos processos de licitação**. Apesar de o título ser "das irregularidades", na verdade há outros assuntos que nele são abordados, como as impugnações, pedidos de esclarecimentos, recursos e controle das contratações. Além disso, o capítulo aborda as infrações administrativas e as sanções que poderão ser aplicadas.

Então, vamos começar a tratar desses temas!

11.1 Infrações administrativas

Segundo a Lei 14.133/2021, o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- a) dar causa à inexecução parcial do contrato;
- b) dar causa à inexecução <u>parcial</u> do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) dar causa à **inexecução** total do contrato;
- d) deixar de entregar a **documentação** exigida para o certame;
- e) **não manter a proposta**, <u>salvo</u> em decorrência de **fato superveniente** devidamente justificado;



- f) **não celebrar o contrato ou não entregar a documentação** exigida para a contratação, quando **convocado dentro do prazo de validade** de sua proposta;
- g) ensejar o **retardamento da execução** ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- h) apresentar **declaração ou documentação falsa** exigida para o certame ou **prestar declaração falsa** durante a licitação ou a execução do contrato;
- i) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- l) praticar ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013, art. 5º).

Perceba que, nas três primeiras infrações, há uma hierarquia, que começa com uma "simples" inexecução parcial; depois vai para uma inexecução parcial que cause grave lesão; e, por fim, chega na inexecução total. Isso tem um motivo, conforme vamos analisar adiante, tendo em vista que as penalidades são escalonadas conforme a gravidade da infração.

Além disso, o contratado que não mantiver a sua proposta, exceto em virtude de fato superveniente, ou que não celebrar o contrato, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, também estará cometendo infração.

Nesse caso, é preciso ficar atento, pois a convocação deverá ocorrer dentro do prazo de validade das propostas. Nessa linha, a Lei de Licitações dispõe que a administração convocará o licitante vencedor para assinar o termo de contrato **dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital** de licitação. Assim, não existe um prazo fixo de validade da proposta, cabendo ao edital definir o prazo de validade. Por outro lado, se a convocação ocorrer após o prazo de validade, a empresa poderá se recusar a assinar o contrato, sem sofrer qualquer penalidade.

Ademais, a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) enumera, em seu art. 5º, os atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, praticados por pessoas jurídicas, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Agora, vamos entender as penalidades que poderão ser aplicadas.

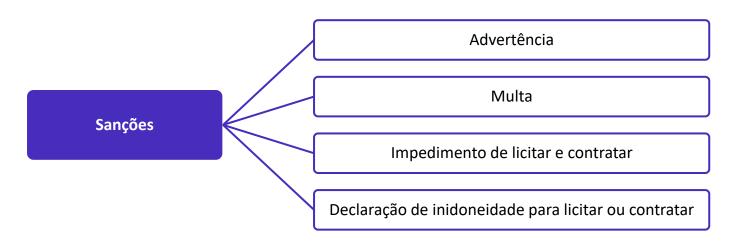
11.2 Sanções administrativas

11.2.1 Aspectos iniciais

Pelo cometimento de infrações administrativas, serão aplicadas ao responsável as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) impedimento de licitar e contratar;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.





A multa citada acima é também denominada multa por infrações administrativas ou multa compensatória. Essa denominação ocorre para distingui-la de outra multa, conhecida como "multa de mora", prevista no art. 162 da Nova Lei de Licitações.

Portanto, existem dois tipos de multas:

- a) **multa de mora** (art. 162): aplicada em virtude de atraso injustificado, na forma prevista em edital ou em contrato;
- b) **multa por infrações administrativas** (ou multa compensatória) (art. 156, II): aplicada em virtude das infrações administrativas previstas na Lei de Licitações.

Assim, se uma empresa atrasa a entrega do objeto, ela poderá sofrer uma multa de mora. Porém, imagine que a empresa se atrasou muito. Nesse caso, a administração poderá converter a multa de mora em multa compensatória, **permitindo a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções** (art. 162, parágrafo único).

Note ainda que a extinção do contrato, em si, não é uma sanção. Dessa forma, a administração poderá determinar a extinção do contrato, de forma unilateral e escrita, sem prejuízo de aplicar as sanções previstas na legislação (art. 139).

A **multa**²⁰ pode ser aplicada **em conjunto com as outras sanções**. Dessa forma, é possível aplicar a advertência e a multa; ou o impedimento e a multa; ou a declaração de inidoneidade e a multa. Todavia, não é possível combinar as demais penalidades entre si. Por exemplo, não é possível aplicar a advertência com a declaração de inidoneidade.

11.2.2 Aplicação das sanções

A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de "dar causa à inexecução parcial do contrato", quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 2º).

²⁰ Nesse caso, estamos falando da **multa compensatória**. Quando utilizarmos apenas o termo "multa", considere que estamos falando da multa compensatória, tendo em vista que é assim que a Lei 14.133/2021 faz.



Por outro lado, a sanção de **multa** tem alguns pontos que precisamos explicar. Primeiro que ela será **calculada na forma do edital ou do contrato**, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas (art. 156, § 3º).

Calma aí, vamos fazer um resumo sobre a multa:

- a) o cálculo ocorrerá na forma do edital;
- b) será aplicada entre 0,5% e 30% do valor do contrato (licitado ou contratado diretamente);
- c) poderá ser aplicada em virtude de quaisquer das infrações administrativas.

Por sua vez, a sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas de, quando não justificarem a aplicação da pena mais grave: (a) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; (b) dar causa à inexecução total do contrato; (c) deixar de entregar a documentação exigida para o certame; (d) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; (e) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; (f) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Com efeito, o impedimento de licitar e contratar impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos.

Por exemplo: a Empresa Dilapidando o Erário S.A. foi contratada pela Secretaria de Saúde de Vitória (ES). Todavia, a empresa não cumpriu com as suas obrigações, causando grave prejuízo à administração pública. Por isso, foi aplicada a pena de impedimento de licitar e contratar. Nesse caso, a empresa Dilapidando o Erário S.A. não poderá participar de licitações ou firmar contratos com quaisquer dos órgãos e entidades do município de Vitória. Ela não poderá, por exemplo, firmar contratos com outras secretarias do município, ou com entidades da administração indireta (por exemplo: com autarquias), ou com a Câmara Municipal. Assim, a penalidade alcançará todo o ente federativo, ou seja, todos os órgãos e entidades do município de Vitória (ES). Por outro lado, a empresa poderia participar de licitações ou firmar contratos com outros municípios, como o município de Vila Velha (ES), ou poderia licitar com os estados ou até mesmo com a União. Logo, o alcance do impedimento seria restrito aos órgãos e entidades do município de Vitória.

Por fim, a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar é a mais grave de todas. Essa penalidade será aplicada ao responsável que cometer alguma das seguintes infrações: (a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; (b) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; (c) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; (d) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; (e) praticar ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção.

Também se aplica a declaração de inidoneidade no caso das infrações da "lista" do impedimento de licitar, mas quando elas justificarem a imposição de penalidade mais grave. Por exemplo: dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração enseja, em regra, a aplicação da pena de



impedimento de licitar. Porém, se a penalidade justificar a imposição de pena mais grave, será possível aplicar a declaração de inidoneidade.

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos.

Note, portanto, que essa penalidade é mais grave do que a anterior. Primeiro pelo seu alcance, pois ela impede de contratar em toda a administração pública, direta e indireta, de todos os entes da Federação. Naquele mesmo exemplo que citamos anteriormente, se o Secretário de Saúde aplicasse a pena de declaração de inidoneidade à empresa Dilapidando o Erário S.A., ela não poderia participar de licitações e contratos em todos os entes da Federação. Assim, ela não poderia participar de licitações ou contratar com o município de Vitória, com outros municípios, com os estados, com o DF ou com a União.

A segunda diferença é o prazo. O <u>impedimento</u> tem prazo de até três anos, enquanto a **declaração de inidoneidade** tem prazo de **três a seis anos**.

Ademais, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, que dependerá de **análise jurídica**, será de **competência exclusiva** (art. 156, § 6º):

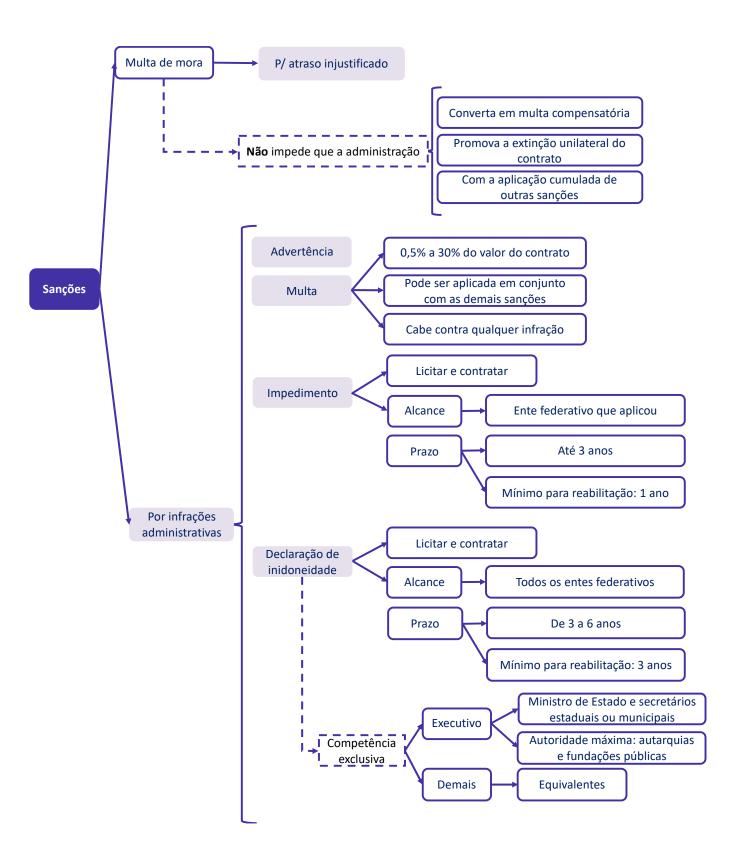
- a) quando aplicada por órgão do Poder Executivo: de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal;
- b) quando aplicada por autarquia ou fundação: da autoridade máxima da entidade;
- c) quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa: **de autoridade de nível hierárquico equivalente** às autoridades referidas nas letras anteriores, na forma de regulamento.

Assim, a declaração de inidoneidade e o impedimento de licitar ou contratar possuem três diferenças: (i) o alcance; (ii) o prazo; e (iii) a competência para aplicá-las.

	Impedimento	Declaração de inidoneidade
Alcance	No ente Federação	Todos os entes
Prazo	Até 3 anos	De 3 a 6 anos
Competência	Sem definição	Competência exclusiva de ministros de Estado ou secretários; autoridade máxima de autarquia ou fundação; ou equivalente nos demais Poderes.

Ademais, a aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à administração pública (art. 156, § 9º). Isso porque o ressarcimento não é uma penalidade, mas a recomposição do patrimônio público, em virtude do dano causado. Logo, não se esqueça: a aplicação de penalidades não afasta o dever de reparar o dano causado ao erário.









	INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS					
Sanções	 Advertência; Multa; Impedimento de licitar e contratar; Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. 					
Advertência	 Por dar causa à inexecução parcial do contrato (quando não justificar pena mais grave). 					
Multas	 Multa compensatória (ou simplesmente "multa"): pelo cometimento de infrações administrativas. A multa (somente ela) pode ser aplicada em conjunto com as outras sanções. Calculada na forma do edital ou do contrato. De 0,5% a 30% do valor do contrato. Pode ser aplicada em virtude de quaisquer das infrações administrativas. Multa de mora: atraso injustificado; pode ser convertida em multa compensatória, sem prejuízo de outras sanções e da extinção unilateral. 					
Impedimento	 Impedirá o responsável de licitar ou contratar. Âmbito: administração pública direta e indireta; do ente federativo que tiver aplicado a sanção. Prazo máximo: três anos. Reabilitação: pode pedir a partir de um ano. 					
Declaração de inidoneidade	 Impedirá o responsável de licitar ou contratar. Âmbito: administração pública direta e indireta 					



	Competência exclusiva:				
	ministros de Estado ou secretários;				
	 autoridade máxima de autarquia ou fundação; ou 				
	equivalente nos demais Poderes.				
Reparação integral do dano	 A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à administração pública. 				



Advertência

- I dar causa à inexecução parcial do contrato;
 - se não justificar pena mais grave.

Multa (0,5 a 30% do valor do contrato)

Por qualquer das infrações administrativas.

Impedimento de licitar e contratar (no ente federativo / por até 3 anos)

- II dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III dar causa à inexecução total do contrato;
- IV deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.
- Quando não se justificar a imposição de pena mais grave.



Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (todos os entes federativos / entre 3 e 6 anos)

- VIII apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- Também nos casos dos incisos II a VII, quando for o caso de impor pena mais grave.



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) Pela inexecução total do contrato, a administração pode impor a sanção de advertência, que acarreta o impedimento de licitar e contratar em procedimentos licitatórios futuros, pelo prazo de três anos.

Comentário:

A NLLC dispõe em seu art. 156, § 4ª, que a penalidade cabível nos casos de **inexecução total seria o impedimento de licitar e contratar** (art. 156, III c/c art. 155, III), e não a advertência. A advertência é a sanção aplicada para os casos em que há a infração de **inexecução <u>parcial</u> do contrato**, e não total.

Além disso, não é correto dizer que a sanção de advertência "acarreta" o impedimento de licitar e contratar, pois são sanções distintas e independentes.

Por fim, a sanção de impedimento de licitar e contratar impede o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, **pelo prazo máximo de 3 (três) anos**.

Gabarito: errado.

(Prof. Herbert Almeida - Inédita) É possível a aplicação da penalidade de multa de forma cumulativa com as demais sanções; contudo, o pagamento da multa exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à administração, ocorrendo a compensação desses valores.

Comentário:

Realmente, as sanções previstas na Lei 14.133/2021 poderão ser aplicadas **cumulativamente** com a de pena de **multa**. Contudo, a aplicação das sanções, inclusive a de multa, **não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano** causado à administração pública (art. 156, §9°).

Gabarito: errado.

11.3 Reabilitação do licitante ou contratado

A **reabilitação** ocorre quando a administração admite que o licitante ou contratado penalizado com o impedimento ou com a declaração de inidoneidade possa voltar a participar de licitações ou de contratos.

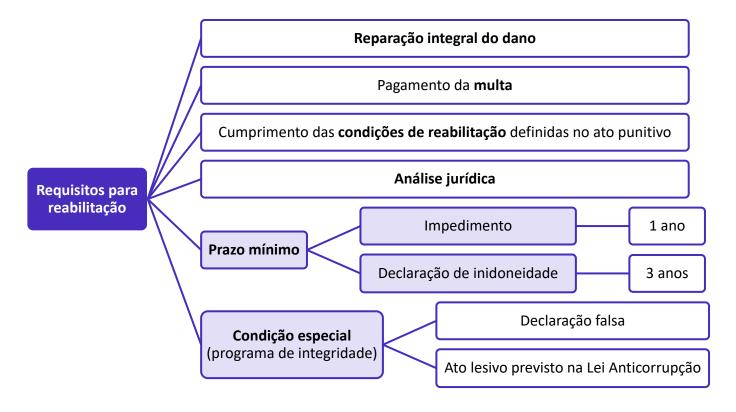


Nessa linha, é admitida a reabilitação do licitante ou contratado **perante a própria autoridade** que aplicou a penalidade, exigidos, **cumulativamente** (art. 163):

- a) reparação integral do dano causado à administração pública;
- b) pagamento da multa;
- c) transcurso do prazo mínimo de:
 - i) 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar; ou
 - ii) 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- d) cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- e) **análise jurídica prévia**, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos acima.

Além das exigências acima, existem duas infrações que exigem um quesito extra, que é a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável. Assim, terá que implantar ou aperfeiçoar o programa de integridade, como condição de reabilitação do licitante ou contratado (art. 163, parágrafo único):

- a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) praticar ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção.







Requisitos para reabilitação

REABILITAÇÃO DO LICITANTE OU CONTRATADO

Requisitos cumulativos:

- reparação integral do dano causado à administração pública;
- pagamento da multa;
- transcurso do prazo mínimo, desde a aplicação da pena, de:
 - 1 (um) ano, no caso de impedimento de licitar e contratar; ou
 - 3 (três) anos, no caso de declaração de inidoneidade;
- cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- análise jurídica prévia.
- Se o responsável cometeu: (i) a infração de apresentação de declaração ou documentação falsa; (ii) ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção, exige-se também a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade.
- Observação: a reabilitação deverá ocorrer perante a autoridade que aplicou a penalidade.



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) No caso de aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar, o licitante ou contratado poderá pleitear a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, desde que atenda aos requisitos previstos em lei, como, por exemplo, o transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade.

Comentário:

Isso aí. Para que seja considerado reabilitado, o licitante deve atender a requisitos cumulativos, previstos no art. 163 da Lei 14.133/2021. São eles: reparação integral do dano causado à administração pública; pagamento da multa; transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de **impedimento de licitar e contratar**, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de **declaração de inidoneidade**; cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo; análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos.

Nesse caso, como a questão tratou do impedimento de licitar e contratar, de fato, o prazo mínimo é de um ano, conforme informado na assertiva.

Ademais, há casos, ainda, que além dos requisitos previstos acima, o responsável terá que comprovar a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade (art. 163, parágrafo único).



Gabarito: correto.

12 Impugnações, Pedidos de Esclarecimento e Recursos

12.1 Impugnações e pedidos de esclarecimento

As **impugnações** acontecem quando alguém não concorda com os termos do edital de licitação. Assim, impugnar é como um "recurso" contra o edital. Por exemplo: a administração colocou um prazo entre a divulgação do edital e a data da sessão pública inferior ao previsto em lei. Nesse caso, será possível impugnar esta regra, para a correção do edital.

Por outro lado, os pedidos de esclarecimento servem para compreender melhor os termos do edital. Por exemplo: se alguma regra sobre a formulação das propostas não ficar muito clara, será possível pedir à administração esclarecimento para sua melhor compreensão.

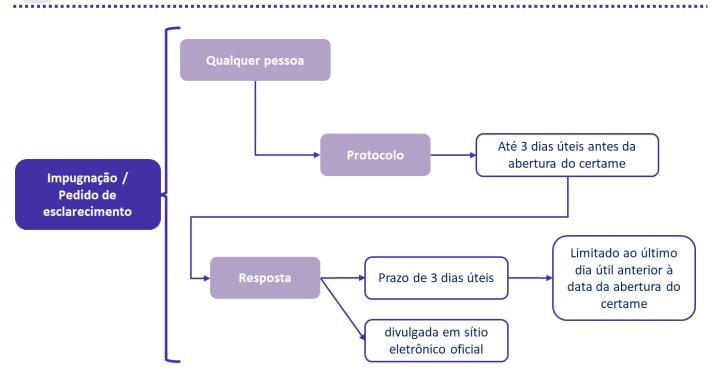
Nessa linha, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. A impugnação ou pedido de esclarecimento deverá ser protocolada até três dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).

Perceba que "qualquer pessoa" pode realizar o pedido. Portanto, não precisa ser "licitante" nem ter interesse direto na realização do certame. Basta ser "qualquer pessoa". É lógico que os licitantes também podem formular os pedidos, tendo em vista que se inserem na condição de "qualquer pessoa".

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Assim, em regra, a resposta será formulada em até três dias úteis; porém, se o pedido for formulado em data próxima à realização da abertura (exemplo: pedido formulado quando faltam exatos três dias úteis para a data da abertura), então a resposta terá que ser formulada em prazo menor, tendo em vista que terá que ser realizada no máximo até o último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Para fins de esclarecimento, a Lei de Licitações adotou a expressão "data da abertura do certame", que deverá ser interpretada, nesse caso, como a data da abertura da sessão pública de apresentação das propostas.







IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS						
O que é?	 Impugnação: alegação de possíveis irregularidades no edital de licitação. Pedido de esclarecimento: questionamento sobre termos do edital, para a sua melhor compreensão. 					
Condições	 Qualquer pessoa. Protocolo: até 3 dias úteis antes da abertura do certame. Resposta: Em até 3 dias úteis; Limitada ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Divulgada em sítio eletrônico oficial. 					





(Prof. Herbert Almeida - Inédita) João tomou ciência da ocorrência de diversas irregularidades em edital de licitação de procedimento para compra de ambulâncias em sua cidade. Nessa situação, ele poderá apresentar impugnação quanto ao edital, sendo que a resposta deverá ser formulada no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Comentário:

O art. 164 da NLCC diz que qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações ou para solicitar **esclarecimento** sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até três dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Além disso, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Então, João pode sim apresentar impugnação, e a resposta deverá ser divulgada no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, como diz a assertiva.

Gabarito: correto.

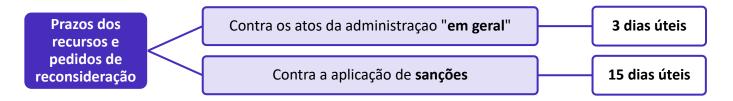
12.2 Recursos

Dos atos da administração decorrentes da aplicação da Lei de Licitações cabem (art. 165):

- recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - i) ato que defira ou indefira pedido de **pré-qualificação** de interessado ou de **inscrição em registro cadastral**, sua alteração ou cancelamento;
 - ii) julgamento das propostas;
 - iii) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - iv) anulação ou revogação da licitação;
 - v) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da administração;
- b) **pedido de reconsideração**, no prazo de **três dias úteis**, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual **não caiba recurso hierárquico**.

De fato, o legislador facilitou bastante a sistematização dos recursos, tendo em vista que existem apenas duas espécies: recurso (ou recurso hierárquico ou recurso em sentido estrito); e o pedido de reconsideração. Além disso, os prazos, nos dois casos, são de três dias úteis. Porém, veremos adiante que os recursos e pedidos de reconsideração sobre a aplicação de sanções seguem o prazo de 15 dias úteis para apresentação.





Quanto ao recurso apresentado em virtude de julgamento das propostas ou de ato de habilitação ou inabilitação de licitante, serão observadas as seguintes disposições (art. 165, § 1º):

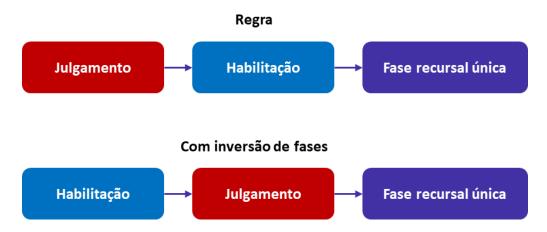
- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento;
- b) a apreciação dar-se-á em fase única.

Funciona assim: se o licitante entender que foi prejudicado nas fases de julgamento e de habilitação, ele terá que, no mesmo momento, informar que vai recorrer. Nesse caso, ele não estará apresentando o recurso em si, mas informando que vai recorrer. Se o fizer, ele terá direito de apresentar o recurso, no prazo de três dias úteis, a contar da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação. Por outro lado, se o licitante não manifestar imediatamente a intenção de recorrer, haverá a "preclusão", ou seja, a perda da possibilidade de apresentar o recurso.

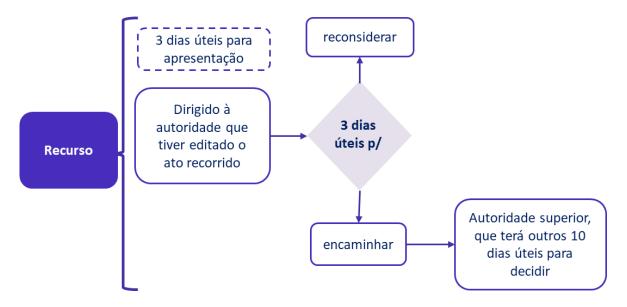
Sabe quando você vai organizar uma viagem e consulta os seus amigos previamente, mas somente quatro falam que possuem interesse em viajar? Mas, depois, em cima da hora, aparece um quinto perguntando se ele pode viajar, mas não existe mais vaga. Então, nesse caso, ocorreu a "preclusão", pois ele deveria ter informado que gostaria de viajar lá no começo. No seu dia a dia, você até pode agir com o coração de mãe e arrumar uma vaga para o seu amigo, mas nos recursos nas licitações isso não será possível!

O prazo para a apresentação do recurso sobre as fases de julgamento e de habilitação, em regra, conta a partir da ata ou da intimação sobre o resultado da fase de habilitação, considerando que, na Lei 14.133/2021, a habilitação ocorre, em regra, após a fase de julgamento. Entretanto, se houver a inversão, o prazo contará após a ata de julgamento. Porém, lembrando que, nos dois casos, a manifestação da intenção de recorrer deverá ser imediata.

Além disso, também em ambos os casos, a apreciação do recurso será realizada em fase recursal única. Assim, com ou sem inversão de fases, somente haverá uma fase de recurso, após a fase de habilitação (regra), ou, no caso de inversão, somente após a fase de julgamento.



O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado do recebimento dos autos.



Além disso, aos demais interessados será concedido prazo para apresentação de **contrarrazões**, que será o **mesmo do recurso** e terá início na data de **intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso**. Por exemplo: o licitante B, até então classificado em primeiro, foi desclassificado e apresentou recurso. Nesse caso, os demais licitantes possuem interesse no resultado do recurso, tendo em vista que, se provido, o licitante B voltará a ser o primeiro colocado; se desprovido, todos os demais licitantes ganharão uma posição no certame. Então, todos eles terão o prazo para **contrarrazões**, para argumentar, a princípio, contra o deferimento do recurso.

Ademais, será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Além disso, o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.





(Prof. Herbert Almeida - Inédita) A empresa X, inconformada com o resultado do julgamento de sua proposta, decidiu apresentar recurso contra essa decisão. Nesse caso, deverá observar o prazo de quinze dias para apresentação de suas razões recursais, não obstante o dever de manifestar de forma imediata a sua intenção de recorrer.

Comentário:

O prazo previsto no art. 165, I, da Lei 14.133/2021, para apresentação de recurso contra o julgamento das propostas, é de três dias úteis, e não quinze dias. De qualquer forma, caso pretenda recorrer, realmente a empresa vai ter que manifestar imediatamente a sua intenção.

Gabarito: errado.

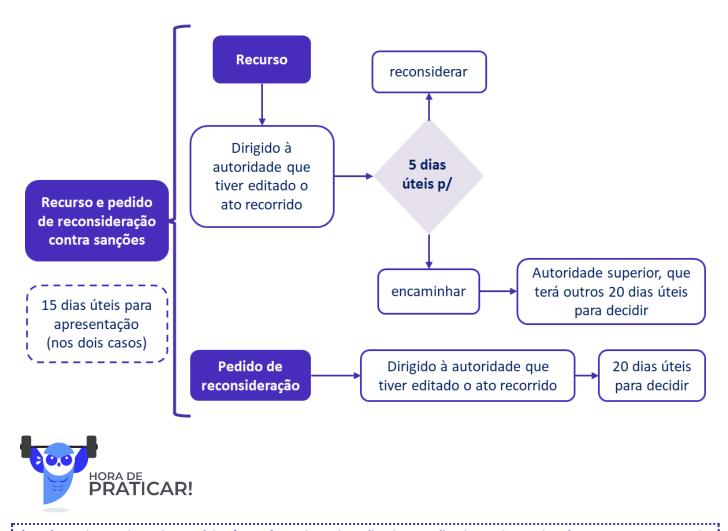
12.3 Recursos contra a aplicação de sanções

Contra a aplicação de sanções, cabem os seguintes instrumentos (arts. 166 e 167):

- a) recurso, no prazo de quinze dias úteis, contado da data da intimação, contra a aplicação das sanções de:
 - i) advertência;
 - ii) multa;
 - iii) impedimento de licitar e contratar;
- b) pedido de reconsideração, no prazo de quinze dias úteis, contado da data da intimação, contra a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

O **recurso** (letra "a") será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de **cinco dias úteis**, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no **prazo máximo de vinte dias úteis**, contado do recebimento dos autos.

O pedido de reconsideração, que será o único instrumento cabível contra a **declaração de inidoneidade**, será decidido no prazo máximo de 20 dias úteis, contado do recebimento. Note que, nesse caso, somente cabe a própria reconsideração, tendo em vista que a competência é exclusiva da própria autoridade que aplicou a sanção.



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) Em face da aplicação da sanção de multa, caberá recurso no prazo de quinze dias úteis, podendo haver a reconsideração por parte da autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, no prazo de cinco dias úteis.

Comentário:

O recurso apresentado em face da aplicação das sanções de advertência, multa ou impedimento de contratar será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que pode reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, como prevê o art. 166 da NLLC.

Caso não o faça, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

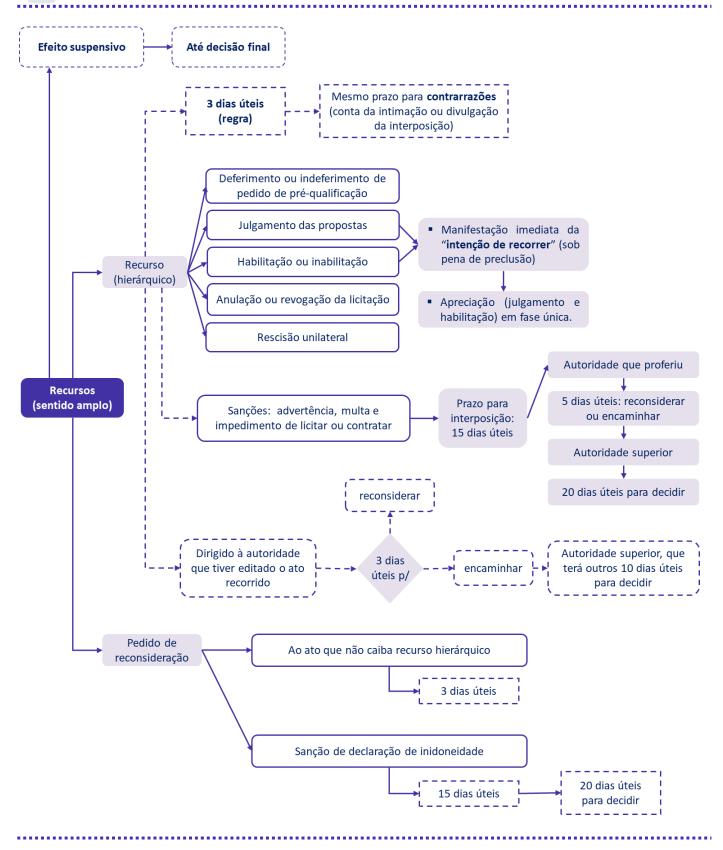
Gabarito: correto.

12.4 Efeitos dos recursos

O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente (art. 168). O efeito suspensivo, como o nome diz, faz com que a decisão recorrida deixe de produzir os seus efeitos. É o que ocorre, por exemplo, quando há a aplicação de uma penalidade. Se o licitante ou contratado punido recorrer, a sanção não produzirá efeitos enquanto a autoridade não tomar a decisão final sobre o recurso.











RECURSOS						
	Recurso:					
Recurso e pedido de reconsideração "em geral"	 no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: 					
	 deferimento ou indeferimento de pré-qualificação e inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; 					
	julgamento das propostas;					
	 ato de habilitação ou inabilitação de licitante; 					
	 anulação ou revogação da licitação; 					
	extinção unilateral do contrato;					
	dirigido à autoridade que tiver editado o ato recorrido:					
	 três dias úteis para reconsiderar ou encaminhar à autoridade superior; 					
	 autoridade superior: decisão em até dez dias úteis, a contar do recebimento. 					
	Pedido de reconsideração:					
	no prazo de três dias úteis, quando não caiba recurso hierárquico.					
Recurso contra julgamento, habilitação e inabilitação)	 Manifestação da intenção de recurso: imediatamente, sob pena de preclusão. Apreciação em fase única (mesmo na inversão de fases). 					
	 Possibilidade de os demais interessados apresentarem as suas considerações sobre o recurso de outro interessado. 					
Contrarrazões	Mesmo prazo do recurso.					
	Conta a partir da intimação ou da divulgação da interposição do recurso.					
	Recurso:					
Recurso e	prazo de quinze dias úteis, contra a aplicação das sanções de:					
pedido de	advertência;					
reconsideração	■ multa;					
contra sanções	■ impedimento de licitar e contratar;					
	dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida;					



 Pedido de reconsideração: prazo de quinze dias úteis, contra a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.
inidoneidade. dirigido: à autoridade que aplicou a pena;
anigido. a autoridade que apricoa a pería,



(Prof. Herbert Almeida - Inédita) O pedido de reconsideração, apresentado em face da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, não terá efeito suspensivo.

Comentário:

O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, nos termos do art. 168 da Lei de Licitações.

Lembrando que, em relação à aplicação da declaração de inidoneidade, caberá apenas pedido de reconsideração, nos termos do art. 167 da Lei.

Gabarito: correto.

13 PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A Lei de Licitações e Contratos criou o **Portal Nacional de Contratações Públicas** (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à (art. 174, *caput*):

- a) divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- b) realização **facultativa das contratações** pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Assim, uma parte das funcionalidades do PNCP será de adoção obrigatória. Essa parte trata dos atos que deverão ser divulgados nos termos da Lei de Licitações. Nessa linha, o PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações (art. 174, § 2º):



- a) planos de contratação anuais;
- b) catálogos eletrônicos de padronização;
- c) **editais** de **credenciamento** e de **pré-qualificação**, avisos de contratação direta e **editais de licitação** e respectivos anexos;
- d) atas de registro de preços;
- e) contratos e termos aditivos;
- f) **notas fiscais eletrônicas**, quando for o caso.

Além disso, **facultativamente**, os órgãos e entidades poderão promover as suas contratações pelo PNCP. Assim, considerando que, em regra, o processo de licitação será eletrônico, o PNCP vai dispor de um modulo para a realização da licitação pública eletronicamente. Porém, como se trata de utilização facultativa, os entes da Federação poderão também dispor de sistemas próprios para a condução de suas licitações.

Nessa linha, o PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer (art. 174, § 3º):

- a) sistema de registro cadastral unificado;
- b) **painel para consulta de preços**, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- c) **sistema de planejamento** e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações dos licitantes (vide art. 88, § 4º);
- d) sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;
- e) acesso ao **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas** (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- f) sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:
 - i) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
 - ii) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras (vide art. 19, III);
 - iii) comunicação entre a população e representantes da administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
 - iv) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da administração.

Enfim serão várias funcionalidades, permitindo a execução, via PNCP, de muitas das exigências da Lei 14.133/2021.

Todavia, os entes federativos poderão **instituir sítio eletrônico oficial** para divulgação complementar e realização das respectivas contratações (art. 175). Nesse caso, eles deverão observar as divulgações que obrigatoriamente deverão ocorrer no PNCP, sem prejuízo de também divulgá-las em seus sítios eletrônicos.



Além disso, desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de **sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado**, na forma de regulamento (art. 175, § 1º). Nesse caso, a legislação permite que a iniciativa privada forneça soluções, desde que elas sejam integradas ao PNCP e atendam aos requisitos definidos em regulamento.



	PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS						
Objetivo	 Divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela NLLC. Realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades de todos os entes federativos. 						
Informações que constarão no Portal	 Planos de contratação anuais; Catálogos eletrônicos de padronização; Editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta editais de licitação e respectivos anexos; Atas de registro de preços; Contratos e termos aditivos; Notas fiscais eletrônicas, quando for o caso. 						
Funcionalidades	 Sistema de registro cadastral unificado; Painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas; Sistema de planejamento e gerenciamento de contratações e cadastro de atesto de cumprimento de obrigações dos licitantes; Sistema eletrônico para a realização de sessões públicas; Acesso aos cadastros de empresas punidas, inidôneas ou suspensas; Sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato. 						
Outros portais	 Os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações. 						

14 QUESTÕES

1. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As cláusulas contratuais devem ser claras e precisas, contendo sua finalidade, bem como os direitos, obrigações e responsabilidade das partes.



<u>Comentário</u>: a Lei n° 14.133/2021 estabelece que todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a <u>finalidade</u>, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei de Licitações e às cláusulas contratuais.

Ademais, os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os <u>direitos</u>, <u>as obrigações e as responsabilidades</u> das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta (art. 89, §§ 1° e 2°).

Gabarito: correto.

2. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A convocação do licitante vencedor para assinar o contrato deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido no edital, autorizando-se a prorrogação por igual período caso haja solicitação da parte, devidamente justificada.

<u>Comentário</u>: a Lei 14.133/2021 dispõe que o prazo de convocação é **estabelecido em edital**, e poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração (art. 90, § 1°).

Gabarito: correto.

3. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Na hipótese de o licitante vencedor não assinar o termo de contrato, a administração pode convocar os licitantes remanescentes, realizando, em qualquer caso, a contratação nos termos e condições das respectivas propostas.

<u>Comentário</u>: quando a administração convoca o licitante vencedor e esse não comparece para assinar o termo de contrato, faculta-se a convocação dos licitantes remanescentes, obedecida a ordem de classificação e desde que aceitem celebrar o contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor (art. 90, § 2º). Somente se não houver sucesso na contratação, é que a administração poderá partir para a negociação e, depois, para a convocação nas condições das propostas de cada um (art. 90, § 4º).

Gabarito: errado.

4. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A administração, ao final do procedimento licitatório, convocou o licitante vencedor para assinar o contrato e cumprir as condições de sua proposta. Passado o prazo estipulado no edital, o vencedor não compareceu. Por essa razão, foram convocados os licitantes remanescentes, que também não aceitaram assinar o contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor. Nessa situação, a administração pode propor uma negociação com os licitantes remanescentes, visando a obter um preço melhor, vedado o aceite de valor acima do preço do adjudicatário.

<u>Comentário</u>: nos casos em que nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos mesmos moldes do proposto pelo licitante vencedor, a administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, **poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação**, na ordem de



classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário (art. 90, §4°, I).

Então, na negociação, a administração pode aceitar uma proposta com valor acima do preço originalmente vencedor. Nesse caso, a negociação busca obter o preço melhor do que a proposta de cada licitante, ainda que seja pior do que a proposta do licitante até então vencedor.

Gabarito: errado.

5. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Os contratos devem ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, exceto nos casos em que o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

<u>Comentário</u>: realmente, os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Contudo, será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação (art. 91, § 1°).

Gabarito: correto.

6. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O contrato deve, necessariamente, conter cláusulas que estabeleçam o objeto e seus elementos característicos, além da legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos.

<u>Comentário</u>: o art. 92 da Lei de Licitações lista uma série de cláusulas necessárias a todos os contratos. Entre elas, consta a cláusula que estabeleça o **objeto e seus elementos característicos e a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos (incisos I e III), entre outras.**

Gabarito: correto.

7. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Os contratos administrativos devem necessariamente conter cláusula estabelecendo a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, assim como o prazo para resposta a eventual pedido de repactuação de preços.

<u>Comentário</u>: de fato, essas são cláusulas necessárias estabelecidas no art. 92, incisos V e X da Lei de Licitações:

Art. 92. São **necessárias** em **todo contrato** cláusulas que estabeleçam: [...]

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a **data-base e a periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; [...]

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;



Gabarito: correto.

8. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) É cláusula necessária dos contratos a que prevê o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, que deverá ser preferencialmente de um mês, quando se tratar de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

<u>Comentário</u>: nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será **preferencialmente de um mês**, contado da data do fornecimento da documentação prevista em lei (art. 92, §6°). Ademais, é cláusula necessária a que prevê que deve constar o prazo para resposta ao pedido de repactuação, na forma do art. 92, X.

Gabarito: correto.

9. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos.

<u>Comentário</u>: a repactuação visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação (art. 135, § 6º).

Gabarito: correto.

10. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A divulgação dos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) é condição indispensável para sua eficácia, devendo ser publicados no prazo de vinte dias úteis contados da data de sua assinatura, no caso de licitação.

<u>Comentário</u>: a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta (art. 93 da NLLC).

Gabarito: correto.

11. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Nas compras de entrega imediata e das quais não resultem obrigações futuras, será dispensado o instrumento de contrato, desde que se trate de licitação considerada como de baixo valor.

<u>Comentário</u>: realmente, o instrumento de contrato pode ser substituído por outros instrumentos hábeis (carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço), no caso de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica. Contudo, isso ocorre independentemente de seu valor, e não apenas nas licitações de baixo valor (art. 95. II). Assim, a questão misturou as duas hipóteses em que o instrumento de contrato poderá ser dispensado.



Gabarito: errado.

12. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) É vedada a celebração de contratos verbais com a administração, exceto aqueles firmados para pequenas compras, especificamente na modalidade pregão.

<u>Comentário</u>: em regra, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal firmado com a administração. Contudo, a NLLC autoriza os contratos verbais para pequenas compras ou para prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos os de valor não superior a R\$ 10.804,08 (dez mil oitocentos e quatro reais e oito centavos) (art. 95, § 2º).

Então, é admitida a celebração de contratos verbais, e a exceção não está atrelada a uma modalidade licitatória, mas sim ao valor pré-determinado na Lei de Licitações.

Gabarito: errado.

13. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A previsão de garantia contratual é cláusula necessária, ou seja, obrigatória, o que torna sua instituição, em regra, uma decisão vinculada da autoridade competente.

<u>Comentário</u>: as garantias contratuais são instituídas *a critério da autoridade competente* (ou seja, é uma decisão discricionária, e não vinculada), em cada caso (art. 96).

A previsão da estipulação de garantia realmente consta como cláusula necessária. Na forma do art. 92, XII, é necessária em todo contrato cláusulas que estabeleçam as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, *quando exigidas*. Então, quando não for exigida a garantia, essa cláusula também não precisa constar do contrato.

Parece estranho, mas é assim: ela é uma cláusula necessária, mas apenas quando for exigida a garantia.

Gabarito: errado.

14. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A garantia contratual poderá ser majorada para até dez por cento nas contratações de obras, desde que haja justificativa por razões de complexidade técnica e com base nos riscos envolvidos.

<u>Comentário</u>: nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos (art. 98).

Gabarito: correto.

15. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O contratado pode atuar como depositário dos bens a serem entregues à administração, hipótese em que o valor desses bens será acrescido ao valor da garantia.

<u>Comentário</u>: nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia (art. 101 da Lei n° 14.133/2021).



Gabarito: correto.

16. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato.

<u>Comentário</u>: isso é verdade, e corresponde à previsão literal do art. 102 da NLLC. O segurador, nesse caso, assume a responsabilidade de concluir e executar o objeto. Tal situação é denominada *step in right*, que significa que a seguradora assumi a obrigação de gerenciamento, execução e entrega do empreendimento quando a contratada falhar no cumprimento de suas obrigações.

Gabarito: correto.

17. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Na contratação de obras e serviços de engenharia, o contrato pode exigir a prestação de seguro-garantia, e, em caso de inadimplemento do contratado, a seguradora ficará autorizada a subcontratar a conclusão do objeto contratual, total ou parcialmente.

<u>Comentário</u>: na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato. Nessa hipótese, entre outras providências, a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente (art. 102, III da NLLC).

Gabarito: correto.

18. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) As cláusulas exorbitantes, fundamentadas no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, colocam a administração posição de verticalidade perante o particular.

<u>Comentário</u>: as chamadas cláusulas exorbitantes, previstas principalmente no art. 104 da NLLC, constituem cláusulas de direito público que colocam a administração em posição de verticalidade perante o particular, e, por isso, têm seu fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Gabarito: correto.

19. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Nos contratos de serviços contínuos, a administração poderá extinguir o contrato antes do prazo fixado em edital, sem ônus, quando entender que o contrato não lhe oferece mais vantagens.

<u>Comentário</u>: a administração pode celebrar contratos com prazo de até cinco anos, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos. Nesse sentido, nos termos do art. 106 da Lei, fica assegurada à administração a **possibilidade de extinguir o contrato**, **sem ônus**, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou **quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem** (inciso III).



Gabarito: correto.

20. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O prazo máximo de duração dos contratos de serviços contínuos será de dez anos, incluídas eventuais prorrogações, devendo a administração atestar que os preços permanecem vantajosos ao longo desse período.

<u>Comentário</u>: a NLLC diz que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a **vigência máxima decenal** (ou seja, de **dez anos**), desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (art. 107).

Gabarito: correto.

21. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Os contratos de eficiência poderão ter prazo de vigência de até trinta e cinco anos, quando houver investimento por parte do contratado, desde que as benfeitorias permanentes sejam revertidas ao patrimônio da administração ao final do contrato.

<u>Comentário</u>: no contrato de eficiência que gere economia para a administração, os prazos serão de até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da administração pública ao término do contrato (art. 110, II, Lei n° 14.133/2021).

Gabarito: correto.

22. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O contrato firmado sob o regime de fornecimento e de prestação de serviço associado terá a sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a cinco anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma da lei.

<u>Comentário</u>: a questão trata dos contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado. Nesses casos, a vigência máxima será definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção. Este último (prazo do serviço) está limitado a cinco anos, contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação (art. 113).

Gabarito: correto.

23. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) É possível a prorrogação do prazo de quinze anos, previsto como prazo máximo de vigência dos contratos de operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação.

<u>Comentário</u>: nos termos do art. 114 da NLLC, o contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos. A Lei 14.133/2021, entretanto, nada fala sobre a possibilidade de prorrogação.



Anota-se, ainda, que os contratos de operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação são aquelas relativos aos programas de TI imprescindíveis para a atuação da administração, cuja descontinuidade possa gerar prejuízos para a atividade administrativa, como os sistemas de pessoal, sistemas de gestão de patrimônio, sistemas financeiros, etc.

Gabarito: errado.

24. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, indicando para a administração a relação dos empregados que preenchem referidas vagas, sempre que solicitado.

<u>Comentário</u>: ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas. Ademais, sempre que solicitado pela administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas (art. 116).

Gabarito: correto.

25. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato, que devem, entre outros requisitos, ser preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

<u>Comentário</u>: nos termos do art. 117 da nova Lei, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada **por 1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Nesse sentido, o(s) fiscal(is) do contrato deverão atender aos requisitos do art. 7º da Lei de Licitações, que são os seguintes:

- I sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Portanto, está correta a assertiva.



26. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, mas a fiscalização e o acompanhamento pelo contratante reduzirá essa responsabilidade.

<u>Comentário</u>: realmente, o contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, mas não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante, nos termos do art. 120 da Lei n° 14.133/2021.

Gabarito: errado.

27. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Em nenhuma hipótese a inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais transferirá à administração a responsabilidade pelo seu pagamento.

<u>Comentário</u>: o art. 121, § 1º da Lei n° 14.133/2021, dispõe que "a inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais **não transferirá à administração a responsabilidade pelo seu pagamento** e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis".

Todavia, há uma ressalva ao final no parágrafo subsequente, definindo que, exclusivamente, "nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado".

Então, não se pode afirmar que a administração não terá responsabilidade em nenhuma hipótese pelos encargos trabalhistas.

Gabarito: errado.

28. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A subcontratação de partes da obra é permitida e não exime o contratado de suas responsabilidades legais e contratuais.

<u>Comentário</u>: na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela administração, na forma do art. 122 da Lei de Licitações.

Gabarito: correto.

29. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A extinção do contrato deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

<u>Comentário</u>: essa é a previsão literal do art. 137, que traz um rol de situações que ensejam a extinção do contrato: "constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: [...]".



30. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O contratado tem direito subjetivo à extinção do contrato quando houver suspensão da sua execução por prazo superior a dois meses consecutivos ou sessenta dias intercalados.

<u>Comentário</u>: a Lei n° 14.133/2021 traz como hipóteses em que o contratado terá direito à extinção do contrato, entre outras: a "suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da administração, por **prazo superior a três meses**" e as "**repetidas suspensões** que totalizem **noventa dias úteis**" (art. 137, §2° II e II).

Assim, se o prazo **superar três meses consecutivos** ou se a soma de diversas suspensões **totalizar noventa dias úteis**, o contratado poderá exigir a extinção do contrato.

Gabarito: errado.

31. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A administração está há trinta dias atrasada nos pagamentos devidos à contratada. Nesse caso, caberá à contratada requerer a extinção contratual, podendo paralisar imediatamente a execução do objeto.

<u>Comentário</u>: a Lei 14.133/2021 prevê que o atraso superior a dois meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos ensejará o direito do contratado de exigir a extinção contratual (art. 137, § 2º, IV). Assim, a questão está errada, pois o prazo é de <u>dois meses</u>. Após este período, o contratado poderá exigir a extinção do contrato ou a suspensão do cumprimento de suas obrigações.

Gabarito: errado.

32. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A empresa X é contratada pela administração para a prestação de serviços contínuos de varrição das vias públicas. Ocorre que o contrato foi extinto por culpa exclusiva da administração. Nesse caso, a empresa poderá ser ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados, e terá direito à devolução da garantia.

<u>Comentário</u>: esse é um caso em que o contratado não deu causa a extinção, e, portanto, não poderá ser prejudicado por isso. Assim, a NLLC dispõe que, **quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da administração**, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a (art. 138, §2°):

I – devolução da garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III – pagamento do custo da desmobilização.

Assim, está correta a assertiva.



33. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Ao extinguir o contrato por ato unilateral, a administração poderá ocupar e utilizar o local, as instalações, os equipamentos, o material e o pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade.

Comentário: a extinção unilateral poderá ter como consequências (art. 139):

- (i) assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- (ii) ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;
- (iii) execução da garantia contratual para: (a) ressarcimento da administração pública por prejuízos decorrentes da não execução; (b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível; (c) pagamento das multas devidas à administração pública; (d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;
- (iv) retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à administração pública e das multas aplicadas.

A aplicação dessas medidas ficará a critério da administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta (§1° do art. 139).

Gabarito: correto.

34. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Ao constatar uma irregularidade na execução contratual, caso não seja possível seu saneamento, a administração somente declarará sua nulidade caso isso se revele medida de interesse público, analisando-se, entre outros aspectos, os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.

<u>Comentário</u>: nos termos do que dispõe o art. 147 da NLLC, constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato (inciso I).

Vale destacar que, nos casos em que a anulação não se revelar medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Gabarito: correto.

35. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Mesmo após a declaração de nulidade do contrato, é possível, por decisão da autoridade, que o serviço continue sendo prestado por um prazo de até seis meses, prorrogável uma vez, para que se tenha tempo hábil para se efetuar nova contratação.



<u>Comentário</u>: ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, **por prazo de até seis meses**, prorrogável uma única vez (art. 148, § 2º).

Gabarito: correto.

36. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) São requisitos para a realização da contratação a caracterização adequada de seu objeto, bem como a indicação dos créditos orçamentários, sob pena de nulidade.

<u>Comentário</u>: nos termos do art. 150, nenhuma contratação será feita sem a *caracterização adequada de seu objeto* e sem a *indicação dos créditos orçamentários* para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Gabarito: correto.

37. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Ao licitante que cometer alguma infração administrativa prevista na Lei n° 14.133/2021 poderão ser aplicadas as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar ou contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Comentário: as sanções aplicáveis no âmbito da NLLC estão previstas no art. 156, que assim dispõe:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Está correta a assertiva, portanto.

Gabarito: correto.

38. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A sanção de impedimento de licitar e contratar pode ter prazo máximo de três anos, e abrange toda a administração pública, federal, estadual ou municipal.

<u>Comentário</u>: ao sofrer a sanção de impedimento de licitar e contratar, o responsável fica impedido de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do **ente federativo** que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos.

Então, o prazo está correto, mas a abrangência da sanção restringe-se à administração direta e indireta apenas do órgão federativo que a aplicou (art. 156, § 4°).



Gabarito: errado.

39. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Nos casos em que uma empresa contratada é declarada inidônea para licitar ou contratar, esta ficará impedida de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

<u>Comentário</u>: a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta de *todos os entes federativos*, pelo prazo **mínimo de 3 (três) anos** e *máximo de 6 (seis) anos* (art. 156, §5°).

Gabarito: correto.

40. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Ao contratado que atrase de maneira injustificada a execução do contrato poderá ser aplicada multa de mora.

<u>Comentário</u>: a **multa de mora** (art. 162) é aplicada em virtude de atraso injustificado na execução do contrato.

Gabarito: correto.

41. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A própria autoridade que aplicou a penalidade é competente pela reabilitação do contratado, desde que atendidos os requisitos cumulativos previstos na Lei n° 14.133/2021, entre os quais se destaca a necessidade de reparar integralmente o dano causado à administração.

<u>Comentário</u>: nos termos do art. 163 da Lei de Licitações, é admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente (entre outros requisitos), a reparação integral do dano causado à administração pública.

Gabarito: correto.

42. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) João, morador da cidade de São Paulo, tomou conhecimento da publicação de edital de licitação para compra de materiais de consumo da prefeitura que já tinham sido licitados há pouco tempo. Além disso, não havia qualquer justificativa sobre os quantitativos a serem licitados. A fim de exercer seu papel de cidadão, João pretende impugnar os termos do edital. Nessa situação, é possível que João apresente impugnação, no prazo de até três dias úteis antes da data prevista para abertura do certame.

<u>Comentário</u>: nos termos do art. 164, qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação **por irregularidade na aplicação desta Lei** ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Assim, é possível a apresentação de impugnação por parte de João.



Gabarito: correto.

43. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) João, morador da cidade de São Paulo, tomou conhecimento da publicação de edital de licitação para compra de materiais de consumo da prefeitura que já tinham sido licitados há pouco tempo. Além disso, não havia qualquer justificativa sobre os quantitativos a serem licitados. A fim de exercer seu papel de cidadão, João pretende impugnar os termos do edital. Nessa situação, a administração terá até três dias úteis para divulgar a resposta à impugnação.

<u>Comentário</u>: a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento apresentada pelo interessado será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até *3 (três) dias úteis*, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, nos termos do art. 164, parágrafo único.

Gabarito: correto.

44. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) Caso o licitante pretenda apresentar recurso em face da decisão que anulou o procedimento licitatório, deverá observar o prazo de cinco dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

<u>Comentário</u>: dos atos da administração decorrentes da aplicação da Lei de Licitações, cabe recurso, no prazo de *3 (três) dias úteis*, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de.

Gabarito: errado.

45. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O pedido de reconsideração tem efeito suspensivo e somente será apresentado em face de ato contra o qual não caiba recurso hierárquico.

<u>Comentário</u>: pedido de reconsideração é cabível relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico (art. 165, II). Além disso, nos termos do art. 168, o pedido de reconsideração dará *efeito suspensivo* ao ato ou à decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Gabarito: correto.

46. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O licitante que pretenda apresentar recurso contra sua a decisão de inabilitação deverá manifestar imediatamente sua intenção de recorrer, apresentando suas razões no prazo de três dias úteis.

<u>Comentário</u>: nos recursos apresentados em face do julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, os interessados devem manifestar intenção de recorrer *imediatamente*, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais, que é de três dias úteis, será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento (art. 165, §1°, I).



47. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A autoridade competente, ao receber o recurso, poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis; caso não reconsidere, deverá encaminhar o recurso à autoridade superior no prazo de dez dias úteis, com a devida motivação.

<u>Comentário</u>: o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida. Essa autoridade pode reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, e, caso não reconsidere, vai encaminhar o recurso, com a sua motivação, à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Então, está quase tudo ok, menos o prazo para apreciação do pedido de reconsideração, que é de três dias úteis, e não cinco dias úteis (art. 165, §2°).

Gabarito: errado.

48. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A empresa X participa de procedimento licitatório e no curso do procedimento sofreu as sanções de advertência e multa. Caso pretenda recorrer da cominação, deverá apresentar recurso no prazo de quinze dias úteis.

<u>Comentário</u>: nos termos do art. 166, da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei – advertência, multa e impedimento de licitar ou contratar – **caberá recurso no prazo de 15** (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Gabarito: correto.

49. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) O pedido de reconsideração apresentado em face da sanção que declarar a inidoneidade do licitante deve ser apresentado no prazo de vinte dias úteis e decidido no prazo de quinze dias úteis.

<u>Comentário</u>: os prazos estão trocados. No caso da sanção de declaração de inidoneidade, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento (art. 167).

Gabarito: correto.

50. (Prof. Herbert Almeida - Inédita) A critério da autoridade competente, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos recursos e aos pedidos de reconsideração.

<u>Comentário</u>: a nova Lei de Licitações não traz a atribuição de efeito suspensivo como sendo uma decisão discricionária da autoridade. Dessa forma, o art. 168 determina que o recurso e o pedido de reconsideração **terão efeito suspensivo** do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Gabarito: errado.

É isso.



Mais uma pra conta!

Herbert Almeida

http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



15 LISTA DE QUESTÕES

- 1. (Prof. Herbert Almeida Inédita) As cláusulas contratuais devem ser claras e precisas, contendo sua finalidade, bem como os direitos, obrigações e responsabilidade das partes.
- 2. (Prof. Herbert Almeida Inédita) A convocação do licitante vencedor para assinar o contrato deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido no edital, autorizando-se a prorrogação por igual período caso haja solicitação da parte, devidamente justificada.
- 3. (Prof. Herbert Almeida Inédita) Na hipótese de o licitante vencedor não assinar o termo de contrato, a administração pode convocar os licitantes remanescentes, realizando, em qualquer caso, a contratação nos termos e condições das respectivas propostas.
- 4. (Prof. Herbert Almeida Inédita) A administração, ao final do procedimento licitatório, convocou o licitante vencedor para assinar o contrato e cumprir as condições de sua proposta. Passado o prazo estipulado no edital, o vencedor não compareceu. Por essa razão, foram convocados os licitantes remanescentes, que também não aceitaram assinar o contrato nas condições propostas pelo licitante



vencedor. Nessa situação, a administração pode propor uma negociação com os licitantes remanescentes, visando a obter um preço melhor, vedado o aceite de valor acima do preço do adjudicatário.

- 5. (Prof. Herbert Almeida Inédita) Os contratos devem ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, exceto nos casos em que o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
- 6. (Prof. Herbert Almeida Inédita) O contrato deve, necessariamente, conter cláusulas que estabeleçam o objeto e seus elementos característicos, além da legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos.
- 7. (Prof. Herbert Almeida Inédita) Os contratos administrativos devem necessariamente conter cláusula estabelecendo a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, assim como o prazo para resposta a eventual pedido de repactuação de preços.
- 8. (Prof. Herbert Almeida Inédita) É cláusula necessária dos contratos a que prevê o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, que deverá ser preferencialmente de um mês, quando se tratar de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.
- 9. (Prof. Herbert Almeida Inédita) A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos.
- 10. (Prof. Herbert Almeida Inédita) A divulgação dos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) é condição indispensável para sua eficácia, devendo ser publicados no prazo de vinte dias úteis contados da data de sua assinatura, no caso de licitação.
- 11. (Prof. Herbert Almeida Inédita) Nas compras de entrega imediata e das quais não resultem obrigações futuras, será dispensado o instrumento de contrato, desde que se trate de licitação considerada como de baixo valor.
- 12. (Prof. Herbert Almeida Inédita) É vedada a celebração de contratos verbais com a administração, exceto aqueles firmados para pequenas compras, especificamente na modalidade pregão.
- 13. (Prof. Herbert Almeida Inédita) A previsão de garantia contratual é cláusula necessária, ou seja, obrigatória, o que torna sua instituição, em regra, uma decisão vinculada da autoridade competente.
- 14. (Prof. Herbert Almeida Inédita) A garantia contratual poderá ser majorada para até dez por cento nas contratações de obras, desde que haja justificativa por razões de complexidade técnica e com base nos riscos envolvidos.
- 15. (Prof. Herbert Almeida Inédita) O contratado pode atuar como depositário dos bens a serem entregues à administração, hipótese em que o valor desses bens será acrescido ao valor da garantia.
- 16. (Prof. Herbert Almeida Inédita) Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a



seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato.

- 17. (Prof. Herbert Almeida Inédita) Na contratação de obras e serviços de engenharia, o contrato pode exigir a prestação de seguro-garantia, e, em caso de inadimplemento do contratado, a seguradora ficará autorizada a subcontratar a conclusão do objeto contratual, total ou parcialmente.
- 18. (Prof. Herbert Almeida Inédita) As cláusulas exorbitantes, fundamentadas no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, colocam a administração posição de verticalidade perante o particular.
- 19. (Prof. Herbert Almeida Inédita) Nos contratos de serviços contínuos, a administração poderá extinguir o contrato antes do prazo fixado em edital, sem ônus, quando entender que o contrato não lhe oferece mais vantagens.
- 20. (Prof. Herbert Almeida Inédita) O prazo máximo de duração dos contratos de serviços contínuos será de dez anos, incluídas eventuais prorrogações, devendo a administração atestar que os preços permanecem vantajosos ao longo desse período.
- 21. (Prof. Herbert Almeida Inédita) Os contratos de eficiência poderão ter prazo de vigência de até trinta e cinco anos, quando houver investimento por parte do contratado, desde que as benfeitorias permanentes sejam revertidas ao patrimônio da administração ao final do contrato.
- 22. (Prof. Herbert Almeida Inédita) O contrato firmado sob o regime de fornecimento e de prestação de serviço associado terá a sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a cinco anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma da lei.
- 23. (Prof. Herbert Almeida Inédita) É possível a prorrogação do prazo de quinze anos, previsto como prazo máximo de vigência dos contratos de operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação.
- 24. (Prof. Herbert Almeida Inédita) Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, indicando para a administração a relação dos empregados que preenchem referidas vagas, sempre que solicitado.
- 25. (Prof. Herbert Almeida Inédita) A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato, que devem, entre outros requisitos, ser preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.
- 26. (Prof. Herbert Almeida Inédita) O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, mas a fiscalização e o acompanhamento pelo contratante reduzirá essa responsabilidade.



- 27. (Prof. Herbert Almeida Inédita) Em nenhuma hipótese a inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais transferirá à administração a responsabilidade pelo seu pagamento.
- 28. (Prof. Herbert Almeida Inédita) A subcontratação de partes da obra é permitida e não exime o contratado de suas responsabilidades legais e contratuais.
- 29. (Prof. Herbert Almeida Inédita) A extinção do contrato deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 30. (Prof. Herbert Almeida Inédita) O contratado tem direito subjetivo à extinção do contrato quando houver suspensão da sua execução por prazo superior a dois meses consecutivos ou sessenta dias intercalados.
- 31. (Prof. Herbert Almeida Inédita) A administração está há trinta dias atrasada nos pagamentos devidos à contratada. Nesse caso, caberá à contratada requerer a extinção contratual, podendo paralisar imediatamente a execução do objeto.
- 32. (Prof. Herbert Almeida Inédita) A empresa X é contratada pela administração para a prestação de serviços contínuos de varrição das vias públicas. Ocorre que o contrato foi extinto por culpa exclusiva da administração. Nesse caso, a empresa poderá ser ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados, e terá direito à devolução da garantia.
- 33. (Prof. Herbert Almeida Inédita) Ao extinguir o contrato por ato unilateral, a administração poderá ocupar e utilizar o local, as instalações, os equipamentos, o material e o pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade.
- 34. (Prof. Herbert Almeida Inédita) Ao constatar uma irregularidade na execução contratual, caso não seja possível seu saneamento, a administração somente declarará sua nulidade caso isso se revele medida de interesse público, analisando-se, entre outros aspectos, os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato.
- 35. (Prof. Herbert Almeida Inédita) Mesmo após a declaração de nulidade do contrato, é possível, por decisão da autoridade, que o serviço continue sendo prestado por um prazo de até seis meses, prorrogável uma vez, para que se tenha tempo hábil para se efetuar nova contratação.
- 36. (Prof. Herbert Almeida Inédita) São requisitos para a realização da contratação a caracterização adequada de seu objeto, bem como a indicação dos créditos orçamentários, sob pena de nulidade.
- 37. (Prof. Herbert Almeida Inédita) Ao licitante que cometer alguma infração administrativa prevista na Lei n° 14.133/2021 poderão ser aplicadas as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar ou contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 38. (Prof. Herbert Almeida Inédita) A sanção de impedimento de licitar e contratar pode ter prazo máximo de três anos, e abrange toda a administração pública, federal, estadual ou municipal.



- 39. (Prof. Herbert Almeida Inédita) Nos casos em que uma empresa contratada é declarada inidônea para licitar ou contratar, esta ficará impedida de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.
- 40. (Prof. Herbert Almeida Inédita) Ao contratado que atrase de maneira injustificada a execução do contrato poderá ser aplicada multa de mora.
- 41. (Prof. Herbert Almeida Inédita) A própria autoridade que aplicou a penalidade é competente pela reabilitação do contratado, desde que atendidos os requisitos cumulativos previstos na Lei nº 14.133/2021, entre os quais se destaca a necessidade de reparar integralmente o dano causado à administração.
- 42. (Prof. Herbert Almeida Inédita) João, morador da cidade de São Paulo, tomou conhecimento da publicação de edital de licitação para compra de materiais de consumo da prefeitura que já tinham sido licitados há pouco tempo. Além disso, não havia qualquer justificativa sobre os quantitativos a serem licitados. A fim de exercer seu papel de cidadão, João pretende impugnar os termos do edital. Nessa situação, é possível que João apresente impugnação, no prazo de até três dias úteis antes da data prevista para abertura do certame.
- 43. (Prof. Herbert Almeida Inédita) João, morador da cidade de São Paulo, tomou conhecimento da publicação de edital de licitação para compra de materiais de consumo da prefeitura que já tinham sido licitados há pouco tempo. Além disso, não havia qualquer justificativa sobre os quantitativos a serem licitados. A fim de exercer seu papel de cidadão, João pretende impugnar os termos do edital. Nessa situação, a administração terá até três dias úteis para divulgar a resposta à impugnação.
- 44. (Prof. Herbert Almeida Inédita) Caso o licitante pretenda apresentar recurso em face da decisão que anulou o procedimento licitatório, deverá observar o prazo de cinco dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.
- 45. (Prof. Herbert Almeida Inédita) O pedido de reconsideração tem efeito suspensivo e somente será apresentado em face de ato contra o qual não caiba recurso hierárquico.
- 46. (Prof. Herbert Almeida Inédita) O licitante que pretenda apresentar recurso contra sua a decisão de inabilitação deverá manifestar imediatamente sua intenção de recorrer, apresentando suas razões no prazo de três dias úteis.
- 47. (Prof. Herbert Almeida Inédita) A autoridade competente, ao receber o recurso, poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis; caso não reconsidere, deverá encaminhar o recurso à autoridade superior no prazo de dez dias úteis, com a devida motivação.
- 48. (Prof. Herbert Almeida Inédita) A empresa X participa de procedimento licitatório e no curso do procedimento sofreu as sanções de advertência e multa. Caso pretenda recorrer da cominação, deverá apresentar recurso no prazo de quinze dias úteis.



- 49. (Prof. Herbert Almeida Inédita) O pedido de reconsideração apresentado em face da sanção que declarar a inidoneidade do licitante deve ser apresentado no prazo de vinte dias úteis e decidido no prazo de quinze dias úteis.
- 50. (Prof. Herbert Almeida Inédita) A critério da autoridade competente, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos recursos e aos pedidos de reconsideração.

16 Gabarito						
1. C	11. E	21. C	31. E	41. C		
2. C	12. E	22. C	32. C	42. C		
3. E	13. E	23. E	33. C	43. C		
4. E	14. C	24. C	34. C	44. E		
5. C	15. C	25. C	35. C	45. C		
6. C	16. C	26. E	36. C	46. C		
7. C	17. C	27. E	37. C	47. E		
8. C	18. C	28. C	38. E	48. C		
9. C	19. C	29. C	39. C	49. C		
10. C	20. C	30. E	40. C	50. E		

17 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 28ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31º Edição. São Paulo: Atlas, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COUTO, Daniel Uchôa Costa. A controvérsia sobre os limites das alterações qualitativas dos contratos administrativos. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. v. 70 - n. 1 - ano XXVII, pp. 78 a 92. Janeiro de 2009. Disponível em: https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/394.pdf Acesso em: 24/5/2021.



NIEBUHR, Joel de Menezes; *et al.* **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo**. 2ª Edição. Curitiba: Zênite, 2021. Disponível em: https://www.zenite.com.br/books/nova-lei-de-licitacoes/nova_lei_de_licitacoes_e_contratos_administrativos.pdf> Acesso em: 24/5/2021.

ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.